# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

# ÍNDICE

**HOMOLOGAÇÃO**
PE 059/2026 - HOMOLOGAÇÃO .....

**CONTRATO**
CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0536/2026 .....

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0125/2026 .....

**CONCORRÊNCIA**
CONCORRÊNCIA Nº 009/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÃO .....

**TERMO DE CONTRATO**
TERMO ADITIVO Nº 001/2026 .....

## PE 059/2026 - HOMOLOGAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0209/26**
**TERMO DE ADJUDCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 059/2026, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Aquisição de materiais didático pedagógicos e de apoio às atividades educacionais, visando assegurar o adequado desenvolvimento das atividades didáticas, pedagógicas e administrativas da Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental e Escolas municipais com oferta de Educação Integral em Tempo Integral do município de Senhor do Bonfim - BA Conforme edital e seus anexos.

**Empresa:** CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA
**CNPJ Nº:** 10.541.479/0001-27
**Itens:** 01, 03, 04, 05, 13, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 30, 34, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 55, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 132, 136, 137, 139, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 208, 209 e 210
**Valor Global Estimado:** R$ 1.603.936,30 (um milhão, seiscentos e três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos).

**Empresa:** M3. BUSINESS GROUP LTDA
**CNPJ Nº:** 54.494.740/0001-50
**Itens:** 02, 11, 12, 15, 18, 38, 39, 40, 51, 129, 130 e 140
**Valor Global Estimado:** R$ 188.120,00 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte reais).

**Empresa:** MULTPLIK LTDA
**CNPJ Nº:** 07.312.923/0001-28
**Itens:** 16, 31, 37, 126, 131 e 211
**Valor Global Estimado:** R$ 120.791,00 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e um reais)

**Empresa:** GOOLD E GOOLD COMERCIAL DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA
**CNPJ Nº:** 08.737.237/0001-61
**Itens:** 07, 08, 24, 25, 26, 32, 33, 35, 49, 52, 60, 61, 66, 89, 106 e 125
**Valor Global Estimado:** R$ 96.281,50 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**Empresa:** MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA
**CNPJ Nº:** 73.693.665/0001-00
**Itens:** 06 e 10
**Valor Global Estimado:** R$ 75.380,00 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais)

**Empresa:** DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA
**CNPJ Nº:** 40.876.269/0001-50
**Itens:** 29, 53, 56, 57, 58, 59, 74, 77, 81, 94, 138, 145, 176 e 207
**Valor Global Estimado:** R$ 53.461,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais)

**Empresa:** JOANICE REIS RIOS LTDA
**CNPJ Nº:** 06.370.558/0001-45
**Itens:** 09, 14, 27, 28, 54, 88, 133, 134 e 135
**Valor Global Estimado:** R$ 26.512,00 (vinte e seis mil, quinhentos e doze reais)

**Empresa:** CADS GRAFICA E PAPELARIA LTDA
**CNPJ Nº:** 06.645.243/0001-63
**Itens:** 69,118 e 182
**Valor Global Estimado:** R$ 24.303,00 (vinte e quatro mil, trezentos e três reais)

**Valor total licitado:** R$ 2.188.784,80 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme carta resultado em anexo.

Itens que foram declarados **FRACASSADOS:** 90, 97, 100, 105, 142, 174, 184, 206, em razão da impossibilidade de obtenção de propostas dentro dos valores estimados pela Administração Municipal;

**Cadastro de Reserva:** Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000176/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, em 29 de outubro de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*
Prefeito Municipal

## CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº 0536/2026

# Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

## Contrato (termo inicial) nº 0536/2026

**Data/hora do envio:** 10/11/2026 09:18:34
**Protocolo PNCP:** 13988308000139-2-000468/2026
**Link PNCP:** https://pncp.gov.br/app/contratos/13988308000139/2026/468

| Número/Ano: | Nº do Proceso: | Tipo de Contrato: | Unidade: |
|---|---|---|---|
| 0536/2026 | 0137/2026 | Contrato (termo inicial) | SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA |

| Compra/Edital/Aviso: | Categoria do Processo: | Receita ou Despesa? |
|---|---|---|
| Credenciamento nº 010/2026 https://pncp.gov.br/app/editais/13988308000139/2026/82 | Serviços | Despesa |

**Objeto:**
Apresentação musical ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS, a ser realizada no Município de Senhor do Bonfim – BA, no dia 22 de Outubro de 2026, (apresentação cultural musical na Praça Pública da Catedral, na caminhada pela vida no centro de Senhor do Bonfim).

| Valor Inicial: | Nº de Parcelas: | Valor da Parcela: | Valor Global: | Valor Acumulado: |
|---|---|---|---|---|
| 400,00 | 1 | 400,00 | 400,00 | - |

| Data da Assinatura: | Data de Início da Vigência do Contrato: | Data de Término da Vigência do Contrato: |
|---|---|---|
| 21/10/2026 | 21/10/2026 | 21/01/2027 |

### Fornecedor

| Nome ou Razão Social: | CPF/CNPJ: | Tipo de Pessoa: |
|---|---|---|
| ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS | ###.###.##5-15 | Pessoa Física (PF) |

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0125/2026

# Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

## Ata de Registro de Preços nº 0125/2026

**Data/hora do envio:** 10/11/2026 09:22:00
**Protocolo PNCP:** 13988308000139-1-000144/2026-000001
**Link PNCP:** https://pncp.gov.br/app/atas/13988308000139/2026/144/1

| Número/Ano: | Compra/Edital/Aviso: | |
|---|---|---|
| 0125/2026 | Pregão - Eletrônico nº 054/2026 | |
| **Data da Assinatura:** | **Data de Início da Vigência:** | **Data de Término da Vigência:** |
| 09/11/2026 | 09/11/2026 | 09/11/2027 |
| **Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos destinados à implantação e ampliação de academias ao ar livre em áreas estratégicas da Sede e dos Distritos do Município de Senhor do Bonfim – BA | | |
| **Outro Órgão Pode Aderir (carona) a Esta Ata?** Não | | |

### Partes Envolvidas

| Tipo | Órgão | Unidade Administrativa |
|---|---|---|
| Gerenciadora | MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM (CNPJ: 13.988.308/0001-39) | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (Código: 0501) |

**CONCORRÊNCIA Nº 009/2026 - DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO E FINALIZAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# CONCORRÊNCIA Nº 009/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26

# RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA: RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ: 33.301.455.0001-04**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM ESTADO DA BAHIA**
SENHOR HENRIQUE JOSÉ C. MATTOS - AGENTE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

**Ref.:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversas ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim.

**Recorrente: RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 33.301.455.0001-04, sediada à Comunidade Subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – Ba, neste ato representada pelo senhor Ismael Silva Santana, CPF: 867.518.935-40.

**Empresa cujas PROPOSTA e HABILITAÇÃO se contesta: FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.370.894/0001-90, com sede na RODOVIA LOMANTO JR., KM 59, FAZ. FLORESTA, S/N, ZONA RURAL, RIACHÃO DO JACUÍPE-BAHIA, neste ato representada pelo Sr. PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO, CPF nº 053.479.325-89.

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO**

**A RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada no preâmbulo, licitante classificada em 2º (segundo) lugar no certame em referência para os Lotes 1 e 2 (após desclassificação de outras empresas e reordenamento da lista de classificação) vem, respeitosamente, perante essa douta Comissão de Contratação, no exercício das prerrogativas que lhe conferem os arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, e em estrita observância aos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da mesma Lei), apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO com PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** apresentadas pela empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** — classificada em 1º (primeiro) lugar — em razão do **vícios materiais insanáveis**, demonstrados nesta peça com fundamento em provas documentais extraídas dos próprios documentos apresentados pela Recorrida, requerendo, por consequência, a **RECLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da licitante remanescente, com efeito suspensivo (art. 168 da Lei nº 14.133/2021).

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

## 1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA promoveu a Concorrência Eletrônica nº 009/2026, sob o regime de contratação integrada e julgamento por menor preço global, tendo por objeto a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversas ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim.

Encerrada a etapa de lances e os regulares procedimentos de classificação e desclassificação, restou classificada em 2º (segundo) lugar para os Lotes 1 e 2, a Recorrente **RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com a proposta global Lote 1 de **R$ 3.500.000,00** e Lote 2 **R$ 3.800.000,00.**

**1.1 – VICIOS NA PROPOSTA**

Procedendo-se à análise técnica das planilhas orçamentárias ajustadas ao lance final apresentadas pela Recorrida — peça de 27 (vinte e sete) páginas, COM CÓPIA DE ASSINATURA COLADA e datada de 08/10/2026 — identificou-se **vício material insanável,** nas composições de preços (composições analíticas) para os Lotes 1 e 2, **estas composições se encontram INCOMPLETAS**, foram suprimidos diversos itens que fazem parte dos serviços a serem realizados e que foram planilhados pelo município para as obras em comento.

Verifica-se que para o **Lote 1** a PLANILHA ORCAMENTÁRIA é composta de itens sequenciais de **1.1 a 2.20.3** e para **o Lote 2** de **1.1 a 2.29.3.1**. em suas composições a FLORESTA suprimiu grande parte destes em sua proposta ajustada apresentada em anexo ao site da licitação.

## 2. DOS VICIOS INSANAVEIS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Compete-nos adentrar na demonstração das graves inobservâncias das regras do Edital e seus Anexos no tocante a qualificação técnica da recorrida para a licitação em comento:

2.1 – Consta do edital e seus anexos (Termo de Referência) a obrigatoriedade do licitante apresentar, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL** equivalente as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA para **CADA UM DOS LOTES** que concorrer**:**

> **“Edital - Qualificação Técnica**
>
> **PROFOSSIONAL**

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

8.36 Para o engenheiro civil, comprovação de execução de serviços com características técnicas iguais ou similares, através de um ou mais Atestados de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao(s) lote(s) que o licitante pretenda participar, aos abaixo indicados:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 01 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.064,75 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 02 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.767,12 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 03 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS | 10.725,82 m² |

OPERACIONAL

8.37 O licitante participante deverá apresentar um ou mais Atestados de capacidade técnica operacional que comprove a execução de serviços semelhantes, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que contenha no mínimo os quantitativos dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias, de acordo com o Lote que a licitante pretenda participar conforme relação abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 01 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.064,75 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 02 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.767,12 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 03 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS | 10.725,82 m² |

Resta claro e inequívoco que uma empresa para concorrer ao **Lote 1**, terá que dispor e apresentar ACERVO TÉCNICO VÁLIDO de **12.064,75 m²** e para concorrer ao **Lote 2**, terá que dispor e apresentar ACERVO TÉCNICO VÁLIDO de **12.767,12 m²**. Portanto, para concorrer aos 02 (dois) Lotes teria que apresentar ACERVO TÉCNICO VÁLIDO (Operacional e Profissional) de **24.831,87 m²** de EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO.

O Edital exige que a participante **contenha no mínimo os quantitativos dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias**, logo, as planilhas exigem **PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTETRAVADOS DE CONCRETO: Lote 1 = 24.399,49 m²; Lote 2 = 26.658,07 m² TOTAL = 51.057,56 m².**

51.057,56 m². **(50% = 25.528,78 m².)**

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

1.2 A contratação será subdividida em 03 (três) Lotes, conforme justificativa de parcelamento técnico contida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), descritos na tabela abaixo:

**1.3 Lote 01**

| PAV. EM BLOCOS INTETRAVADOS DE CONCRETO | | | |
|---|---|---|---|
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **QUANT. (un)** | **Total Por Etapa (R$)** |
| 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | 4,50 m² | R$ 2.498,85 |
| 2 | LOCAÇÃO DE OBRA | 3.262,24 m | R$ 10.467,87 |
| 3 | PAVIMENTAÇÃO | 24.399,49 m² | R$ 3.566.330,76 |
| 4 | SINALIZAÇÃO | 22 un | R$ 3.381,18 |
| | | **TOTAL** | **R$ 3.582.678,66** |

**1.4 Lote 02**

| PAV. EM BLOCOS INTETRAVADOS DE CONCRETO | | | |
|---|---|---|---|
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **QUANT. (un)** | **Total Por Etapa (R$)** |
| 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | 4,50m² | R$ 2.498,85 |
| 2 | LOCAÇÃO DE OBRA | 3.752,70 m | R$ 10.069,79 |
| 3 | PAVIMENTAÇÃO | 26.658,07 m² | R$ 3.867.058,26 |
| 4 | SINALIZAÇÃO | 34 un | R$ 5.225,46 |
| | | **TOTAL** | **R$ 3.884.852,36** |

**1.5 Lote 03**

| PAV. EM PARALELEPÍPEDO GRANILÍTICO | | | |
|---|---|---|---|
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **QUANT. (un)** | **Total Por Etapa (R$)** |
| 1 | SERVIÇOS PRELIMINARES | 4,50m² | R$ 2.498,85 |
| 2 | LOCAÇÃO DE OBRA | 3.424,60 m | R$ 10.396,39 |
| 3 | PAVIMENTAÇÃO | 21.451,65 m² | R$ 3.275.892,20 |

Pelo que se depreende da minuciosa leitura dos documentos que compõem a HABILITAÇÃO apresentada pela **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,** resta comprovado que a referida empresa não atendeu as seguintes exigências obrigatórias para se habilitar:

- Apresentou apenas **12.709,32 m² de Acervo Técnico valido** (piso intertravado de 8 e 6 cm). Neste caso concreto, **poderia concorrer apenas ao Lote 1**, senão vejamos detalhados a seguir;

08/10/2026 09:11:48 **Pregoeiro fala:** - PREZADOS, analisando os documentos apresentados pelas empresas classificadas, temos os seguintes apontamentos: LOTES 1 e 2, empresa DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Para atendimento ao requisito de capacidade técnico-operacional referente à execução de pavimentação em blocos intertravados de concreto, com espessura mínima de 8 cm, cujo quantitativo mínimo exigido é de 12.064,75 m² (Lote 1) e 12.767,12 m² (Lote 2), foram analisados os documentos apresentados pela empresa. Na documentação apresentada, foram identificados também serviços de pavimentação em blocos intertravados de concreto com espessura de 6 cm, nos quantitativos de 1.707,59 m² e 360,60 m², totalizando 2.068,19 m². Entretanto, tais quantitativos não foram considerados para fins de atendimento ao requisito, uma vez que a espessura de 6 cm é inferior à espessura mínima de 8 cm estabelecida para o serviço objeto da comprovação. Considerando-se, portanto, somente os serviços com espessura igual ou superior a 8 cm, foram identificados: • CAT 263992/2025: 550,03 m² – bloco retangular 20 x 10 cm, espessura 10 cm; • CAT 197538/2023: 666,81 m² – bloco sextavado 25 x 25 cm, espessura 10 cm; • CAT 103491/2021: 370,00 m² – bloco sextavado 25 x 25 cm, espessura 8 cm. Assim, o quantitativo total considerado para fins de comprovação é de 1.586,84 m². Diante do quantitativo mínimo exigido para os lotes, verifica-se que a empresa comprovou quantitativo significativamente inferior ao mínimo estabelecido. Dessa forma, declaro a referida empresa inabilitada para o certame.

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

**EMPRESA FLORESTA - SENHOR BONFIM: LOTES 1 e 2 = TOTAL DO ACERVO TÉCNICO VÁLIDO APRESENTADO**

| **OPERACIONAL** | | **PROFISSIONAL** = PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **ACERVO** | | **CAT** | **PISO INTERTRAVADO 8 CM** | **INTERTRAVADO 6 CM** | **INTERTRAVADO 6 e 8 CM** |
| 39853/2018 | 1.187,93 | 39853/2018 | - | 1.187,93 | |
| 52722/2020 | 926,40 | 52722/2020 | 926,40 | - | |
| 48058/2020 | 2.423,23 | 48058/2020 | 2.423,23 | - | |
| 97437/2021 | 646,60 | 97437/2021 | - | 646,60 | |
| 68954/2020 | 4.403,50 | 68954/2020 | - | 4.403,50 | |
| 284707/2025 | 2.440,50 | 284707/2025 | 2.440,50 | - | |
| 285045/2025 | 681,16 | 285045/2025 | 243,50 | 437,66 | |
| | | | | | |
| | **12.709,32** | | | | **TOTAL =** |
| | | | **6.033,63** | **6.675,69** | **12.709,32** |

**Obs.:** Alguns quantitativos de uma mesma CAT tiveram suas somas agrupadas representando valores maiores na tabela acima.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 8.3 | 92396 | Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10cm, espessura 6cm | m² | 684,43 |
| 8.5 | 92396 | Execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor vermelho de 20 x 10cm, espessura 6cm | m² | 503,50 |
| 3.2 | | Fornecimento e Assentamento de pavimento em piso intertravado, resistência de 35 MPA (NBR 9781), cor natural, com espessura 8 cm, sob coxim de areia compactada e=5 cm, rejuntado com pó de pedra | m² | 926,40 |
| 1.2.8. | | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 | M2 | 2.423,23 |
| 2.3 | | EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 | m² | 97,73 |
| 2.4 | | EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 | m² | 172,74 |
| 2.5 | | EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 | m² | 291,13 |
| 2.6 | | EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 | m² | 85,50 |
| 1.2.2 | | EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 | m² | 4.403,50 |
| 1.2.5 | | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_12/2015 | m² 2.060,50 | 2.180,00 4.240,50 |

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1.5.0.5 | SINAPI | EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_12/2015 | m² | 437,66 |
| 1.5.0.6 | SINAPI | EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 | m² | 68,15 |
| 1.5.0.7 | SINAPI | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015 | m² | 175,35 |

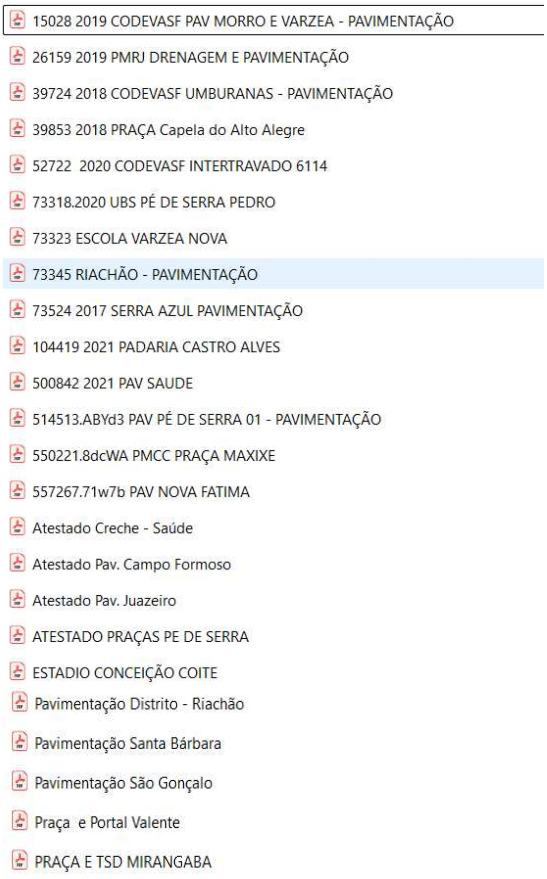
A seguir relaciona-se todos os arquivos apresentados pela recorrida para habilitação:

Documentos

| Documentos Propostas | | |
|---|---|---|
| **Anexos Propostas** | **Data Inclusão** | **Arquivos/Tamanho** |
| PROPOSTA_CC_009_2026.pdf | 24/09/2026 15:05:19 | 2MB |
| **Documentos Habilitação** | | |
| **Anexos Habilitação** | **Data Inclusão** | **Arquivos/Tamanho** |
| SERVICOS___CREA_BA_certidao_em_analise.pdf | 15/10/2026 11:36:11 | 142KB |
| TECNICO_02.zip | 08/10/2026 10:34:46 | 23MB |
| TECNICO_01.zip | 08/10/2026 10:26:54 | 41MB |
| 4_.TECNICO.zip | 08/10/2026 10:25:26 | 65MB |
| 5._ANEXOS.zip | 08/10/2026 10:24:33 | 5MB |
| 3._FINANCEIRA.zip | 08/10/2026 10:23:45 | 7MB |
| 2._FISCAL_E_TRABALHISTA.zip | 08/10/2026 10:23:17 | 2MB |
| 1._JURIDICA.zip | 08/10/2026 10:23:02 | 1MB |
| HABILITACAO.zip | 24/09/2026 17:41:06 | 77MB |
| **Documentos Convocação** | | |
| **Anexos Convocação** | **Data Inclusão** | **Arquivos/Tamanho** |
| Não existe arquivo em anexo. | | |
| **Documentos Planilha** | | |
| **Anexos Planilha** | **Data Inclusão** | **Arquivos/Tamanho** |
| PROPOSTA_REALINHADA_SENHOR_DO_BONFIM.pdf | 08/10/2026 09:54:49 | 1MB |
| **Documentos Outros** | | |
| **Anexos Outros** | **Data Inclusão** | **Arquivos/Tamanho** |
| Não existe arquivo em anexo. | | |

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Em seguida a lista do acervo apresentado:




Para tentar estar apta a concorrer aos 02 (dois) lotes a **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** *apresentou 02 (dois) atestados ainda sem validade*, vez que, não foram devidamente registrados e chancelados pela CREA, e mais agravante, só foi solicitado o registro dos referidos 2 atestados junto ao Conselho no final do dia 07/10/2026? Após a realização da sessão publica da licitação? completamente em desacordo com a Lei e Jurisprudência correlata as licitações públicas, inclusive acórdãos do TCU.



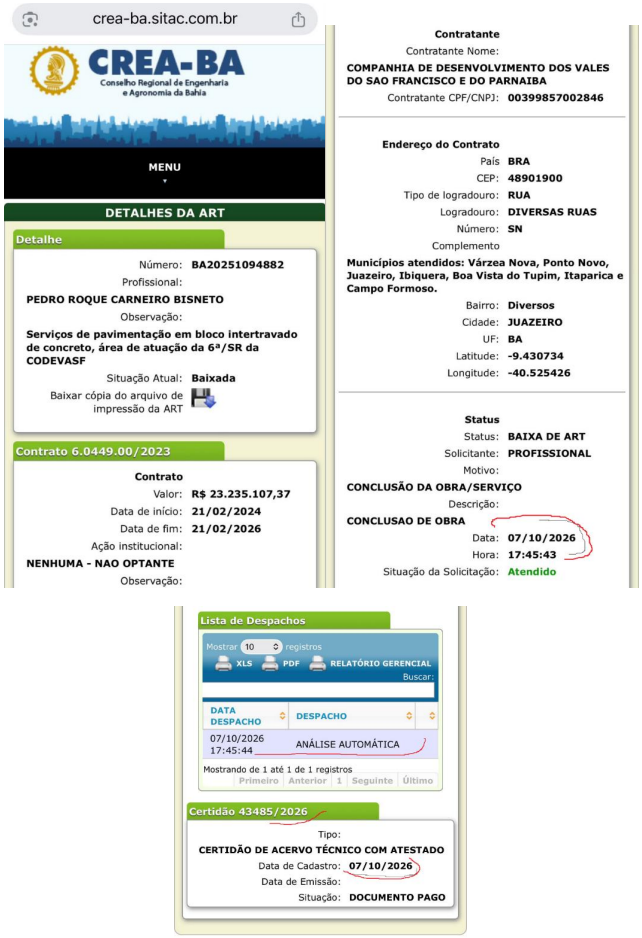

Sem validade técnica/jurídica

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

Tanto a Lei de licitações, quanto a jurisprudência dos tribunais deixam claro que as empresas participantes devem reunir condições de HABILITAÇÃO até a data da sessão pública de abertura da Licitação. A Lei n.º 14.133/2021 exige que os atestados demonstrem experiência prévia em objeto "de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" ao licitado — não necessariamente idêntico.

Ademais as licitantes são obrigadas a DECLARAR que reúnem condições de habilitação no momento de cadastro da proposta.




**CREA-BA**
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

Estes mesmos atestados foram devidamente questionados pelo Agente de Contratação, *inclusive em sede de diligência*, solicitando apresentação da versão valida dos atestados, porém, não houve atendimento a diligência para saneamento das falhas registradas.

15/10/2026 11:11:33 **Pregoeiro fala:** - Senhor fornecedor FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.370.894/0001-90, PREZADO, analisando os documentos apresentados, identificamos a ART de execução nº BA20251094882, acompanhada do atestado de capacidade técnica e do Contrato nº 6.0449.00/2023, referentes à execução de 147.954,34 m² de pavimento em piso intertravado, com bloco sextavado de 25 x 25 cm e espessura de 8 cm, bem como a ART de execução nº BA20251094926, acompanhada do atestado e do Contrato nº 6.0416.00/2023, referentes à execução de 70.151,61 m² do mesmo serviço. Os atestados foram emitidos pela CODEVASF e assinados pelos respectivos responsáveis técnicos e gestores dos contratos, constando a execução dos serviços a contento e de acordo com os padrões e normas técnicas exigidos. Porém, não foi identificado o registro junto ao conselho de classe competente, CREA. Vossa empresa detém os documentos identificados com o registro junto ao conselho?

De forme equivocada foi admitida a regularidade dos atestados, e decidido pela HABILITAÇÃO da recorrida.

**Observe-se que**, na pior das hipóteses, se consideraria os 2 atestados para comprovar ACERVO OPERACIONAL, jamais para comprovar ACERVO PROFISSIONAL. É tácito afirmar que ACERVO TÉCNICO PROFISIONAL só tem validade com a CAT devidamente registrada e expedida com o registro aprovado pela CREA, portanto, de mesma forma a FLORESTA não pode comprovar acervo técnico profissional para se lograr habilitada na licitação em comento.

15/10/2026 11:50:56 **Pregoeiro fala:** - PREZADOS LICITANTES, após análse dos documentos de habilitação e a proposta apresentados pela empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (referentes aos Lotes 1 e 2), informamos que a referida licitante atendeu integralmente às exigências editalícias relativas às habilitações jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Quanto à qualificação técnica, cumpre destacar que a soma dos atestados apresentados para pavimentação em bloco intertravado (espessuras de 6 cm, 8 cm e 10 cm) alcança o total de 14.577,04 m². Dessa forma, ressalta-se que, mesmo desconsiderando os atestados emitidos pela CODEVASF, a licitante atinge e supera os quantitativos mínimos exigidos no item 8.37 do Termo de Referência. Adicionalmente, constam dos autos: ART de Execução nº BA20251094882, acompanhada de atestado e do Contrato nº 6.0449.00/2023, referente à execução de 147.954,34 m² de pavimento em piso intertravado (bloco sextavado 25 x 25 cm, espessura de 8 cm); ART de Execução nº BA20251094926, acompanhada de atestado e do Contrato nº 6.0416.00/2023, referente à execução de 70.151,61 m² do mesmo serviço. Ambas as ARTs e atestados foram emitidos pela CODEVASF e devidamente assinados pelos respectivos responsáveis técnicos e gestores contratuais, atestando a execução dos serviços a contento e em conformidade com as normas técnicas vigentes, perfazendo um montante adicional de 218.105,95 m² de pavimentação em piso intertravado de 8 cm. Diante do exposto, resta plenamente comprovada a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para a execução do objeto. Dessa forma, declaro a referida empresa habilitada para os Lotes 1 e 2

15/10/2026 11:42:15 **Pregoeiro fala:** - Senhor fornecedor COMPAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 10.593.378/0001-08, ok, agradecemos pela manifestação. Favor aguardar

15/10/2026 11:35:25 **Fornecedor fala:** FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - Ambas as certidões já foram registados no CREA e estamos no aguardo do envio. Podem consultar sua veracidade junto ao arquivo enviado. E os demais atestados, possuem pavimentação em intertravado similar.

15/10/2026 11:28:59 **Fornecedor fala:** FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - Bom dia Prezados!

15/10/2026 11:12:00 **Pregoeiro fala:** - Senhor fornecedor FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/CPF: 12.370.894/0001-90, Concedo prazo de 30 minutos para manifestação junto ao chat.

Ato contínuo:

20/10/2026 10:05:16 **Sistema informa:** - Pregão encerrado pelo pregoeiro às 20/10/2026 10:05:16. Ata disponível no seguinte caminho Participante => Consulta => Ata.

20/10/2026 10:05:06 **Pregoeiro fala:** - SENHORES LICITANTES: Agradeço a participação de todos no presente certame, bem como na colaboração de todos na condução e desenvolvimento deste Processo licitatório. Espero encontrá-los em certames futuros. Grato. Henrique José da Conceição Mattos – Pregoeiro/Agente de Contratação – Decreto Municipal nº 127/2025.

20/10/2026 10:05:01 **Pregoeiro fala:** - SENHORES LICITANTES: Estejam atentos ao endereço de e-mail informado, visto que este é o meio de informação indicado pela empresa para comunicação

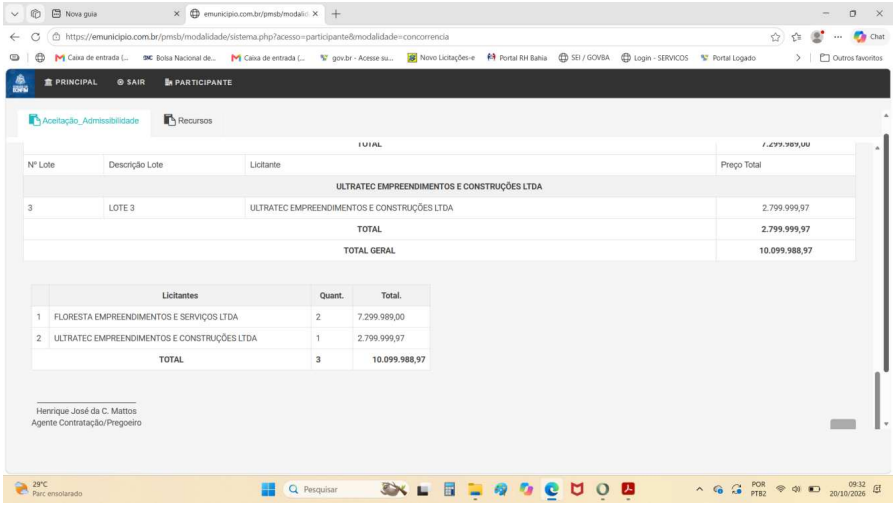
20/10/2026 10:04:54 **Pregoeiro fala:** - Convoco a empresa a cumprir o prazo estabelecido no item 12 do Edital e na Lei 14.133/21 para envio exclusivamente por e-mail para copel@senhordobonfim.ba.gov.br

20/10/2026 10:04:49 **Pregoeiro fala:** - SENHORES PARTICIPANTES: informo que houve manifestação de intenção de recursos.

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

| Nº Lote | Descrição Lote | Licitante | Preço Total |
|---|---|---|---|
| | | FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA | |
| 1 | LOTE 1 | FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA | 3.499.990,00 |
| 2 | LOTE 2 | FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA | 3.799.999,00 |
| | | **TOTAL** | **7.299.989,00** |
| Nº Lote | Descrição Lote | Licitante | Preço Total |
| | | ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA | |
| 3 | LOTE 3 | ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA | 2.799.999,97 |
| | | **TOTAL** | **2.799.999,97** |
| | | **TOTAL GERAL** | **10.099.988,97** |




Os graves vícios elencados já se mostram suficientes para *a irreversível inabilitação de recorrida*, com base nos princípios balizares que norteiam as licitações públicas.

## 3. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da vinculação ao edital em vários artigos. Por exemplo, o artigo 5º estabelece que as licitações devem ser processadas com estrita observância das normas do edital, e o artigo 18 determina que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes apresentem suas propostas de forma clara e objetiva.

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital".

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

A decisão recorrida comprova que existe vícios insanáveis desde a apresentação da proposta, adentrando na habilitação da empresa declarada vencedora, vícios que as contaminam desde a origem e impõe suas nulidades imediata.

Neste sentido, requer-se o exercício da autotutela administrativa e a **revisão da decisão de habilitação em favor da FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, como medida da mais transparente justiça.

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento em todas as fases da classificação para se assegurar seus objetivos. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação.

Na hipótese de reconhecimento de um vício de julgamento, constitui-se totalmente legítimo sua correção, afinal, a licitação, nas palavras do professor Adilson Dallari não é um jogo de destreza ou uma avaliação de performance, o que importa são a compreensão dos princípios e objetivos da licitação.

Implica lembrar que a irresignação procedida por esta via de forma alguma deve ser pessoalizada pela comissão, uma vez que contrariedades são fatos rotineiros e ao invés de serem tomadas por críticas, devem simplesmente ser subjetivadas.

Não se está a discordar da comissão com intuito procrastinatório, estamos procurando observar que nas documentações apresentadas pela licitante vencedora não se sustenta nem motiva sua habilitação frente aos argumentos fáticos e jurídicos.

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e a CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO, com a consequente convocação dos remanescentes por ordem de classificação, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Segurança Jurídica, da Isonomia, do Julgamento Objetivo.

## 4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente **RIOS CONSTRUÇÕES LTDA**, nesta petição pugna pelo **SEU TOTAL PROVIMENTO**, confiando no julgamento desta **COLENDA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**.

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

Rios Construções
CONSTRUÇÃO CIVIL • ENGENHARIA • REFORMAS
CNPJ 33.301.455/0001-04

Na hipótese, não esperada, de não ser este o entendimento, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21. Sem prejuízo de posterior envio as cortes superiores de controle interno, detentoras de legislação específica acerca da matéria em epígrafe.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Serrinha/Ba, 22 de outubro de 2026.

Rios Construções e Serviços LTDA
CNPJ: 33.301.455.0001-04
Ismael Silva Santana
CPF: 867.518.935-40

RODRIGUES & RAMOS, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
GABRIEL RODRIGUES – LICITAÇÃO ESPECIALISTA
grodrigues.ba@gmail.com
71 99133-8086

e-mail: construtorarios@outlook.com.br
Tel.: 7199337-2397 (WhatsApp)
Comunidade subaé, S/N, Zona rural - Serrinha – BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# CONCORRÊNCIA Nº 009/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA: FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**

**CNPJ: 12.370.894/0001-90**

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA.**

***Concorrência Nº 009/2026 – LOTES 01 E 02***
*Processo Administrativo n° 0205/26*

A empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.370.894/0001-90, com sede em Rodovia Lomanto Junior, S/N, Zona Rural, Riachão do Jacuípe – BA, CEP: 44640-000, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 68.069 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na forma do Edital e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 29/10/2026, considerando a disponibilização do recurso em 26/10/2026, por e-mail, bem como o que foi previsto no edital e na legislação:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. [...]
> Art. 183. **Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições..."

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

**Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivas são as presentes contrarrazões.**

**2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O certame ora debatido trata da *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANILÍTICO E EM BLOCO INTERTRAVADO EM DIVERSOS RUAS DA SEDE E DO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM"*.

A empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Outrossim, a FLORESTA apresentou proposta mais vantajosa, bem como comprovou sua qualificação técnica, restando devidamente classificada e habilitada nos LOTES 01 e 02.

| Nº Lote | Descrição Lote | Licitante | Preço Total |
|---|---|---|---|
| | | **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** | |
| 1 | LOTE 1 | FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA | 3.499.990,00 |
| 2 | LOTE 2 | FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA | 3.799.999,00 |
| | | **TOTAL** | **7.299.989,00** |

Por outro lado, a Recorrente (RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) pleiteia pela desclassificação e inabilitação da FLORESTA, levantando supostas inconformidades relativas à proposta e à qualificação técnico operacional e técnico profissional. Como se não bastasse a tenra fundamentação técnica ou argumentativa no recurso, fica evidente que **não existem quaisquer elementos jurídicos ou técnicos que levem a revisão das decisões da Administração Pública**.

Não obstante, cabe destacar que os questionamentos da Recorrente são meramente protelatórios e infundados, tentando induzir em erro o Poder Público. Neste esteio, percebe-se, com clareza solar, que o intento da empresa RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é de **perturbar o processo licitatório em epígrafe, por mero capricho e inconformismo com o resultado do certame**.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Logo, no que se refere ao recurso em epígrafe, faz-se mister e imprescindível que seja este rechaçado, fazendo valer o quanto disposto na Lei. Por todo o exposto, pugna-se por uma decisão justa e didática, a fim de inibir novas atitudes que atrapalham e tumultuam o trâmite natural do processo licitatório.

Por óbvio, ante a plena regularidade da proposta e dos documentos de habilitação da FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, fica reiterada a atuação irrepreensível do Sr. Agente de Contratação.

**3. DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA FLORESTA.**

A aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação, de modo objetivo e individual. Outrossim, a análise com relação aos critérios de habilitação são objetivos e devem estar atrelados aos pressupostos legais e editalícios que são pertinentes ao objeto licitado.

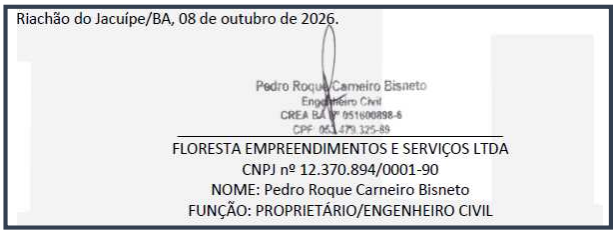
No caso concreto, a Administração após análise detalhada da documentação e da proposta da FLORESTA**, proferiu parecer favorável à classificação e habilitação**, nos termos do quanto apresentado no chat:

15/10/2026 11:50:56 Pregoeiro fala: - PREZADOS LICITANTES, após análse dos documentos de habilitação e a proposta apresentados pela empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (referentes aos Lotes 1 e 2), informamos que a referida licitante atendeu integralmente às exigências editalícias relativas às habilitações jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Quanto à qualificação técnica, cumpre destacar que a soma dos atestados apresentados para pavimentação em bloco intertravado (espessuras de 6 cm, 8 cm e 10 cm) alcança o total de 14.577,04 m². Dessa forma, ressalta-se que, mesmo desconsiderando os atestados emitidos pela CODEVASF, a licitante atinge e supera os quantitativos mínimos exigidos no item 8.37 do Termo de Referência. Adicionalmente, constam dos autos: ART de Execução nº BA20251094882, acompanhada de atestado e do Contrato nº 6.0449.00/2023, referente à execução de 147.954,34 m² de pavimento em piso intertravado (bloco sextavado 25 x 25 cm, espessura de 8 cm); ART de Execução nº BA20251094926, acompanhada de atestado e do Contrato nº 6.0416.00/2023, referente à execução de 70.151,61 m² do mesmo serviço. Ambas as ARTs e atestados foram emitidos pela CODEVASF e devidamente assinados pelos respectivos responsáveis técnicos e gestores contratuais, atestando a execução dos serviços a contento e em conformidade com as normas técnicas vigentes, perfazendo um montante adicional de 218.105,95 m² de pavimentação em piso intertravado de 8 cm. Diante do exposto, resta plenamente comprovada a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para a execução do objeto. Dessa forma, declaro a referida empresa habilitada para os Lotes 1 e 2

VICTOR LEAL
CONSULTORIA E ADVOCACIA
71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Especialmente no que tange à classificação da FLORESTA, **fica evidenciado que o argumento da Recorrente é completamente fantasioso e distante da realidade fática ou mesmo das hipóteses que levam a desclassificação das propostas**.

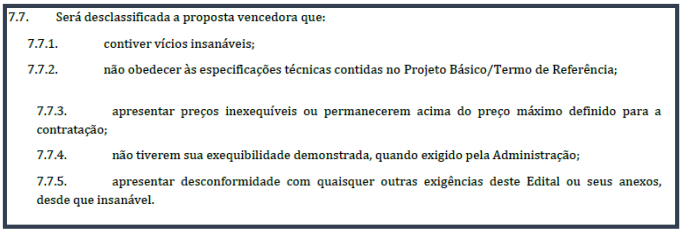
Não há que se falar em vício insanável nas planilhas orçamentárias, uma vez que, tanto a assinatura da proposta, quanto das planilhas, bem como o conteúdo dos documentos se mostraram adequados ao que foi preconizado no edital e na legislação.


Riachão do Jacuípe/BA, 08 de outubro de 2026.

Pedro Roque Carneiro Bisneto
Engenheiro Civil
CREA BA Nº 051600898-6
CPF: 051.479.325-89

FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 12.370.894/0001-90
NOME: Pedro Roque Carneiro Bisneto
FUNÇÃO: PROPRIETÁRIO/ENGENHEIRO CIVIL

O edital foi claro ao prever as hipóteses de desclassificação nos itens 7.7 e seguintes:


7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Em tempo, a Recorrente alega supostas omissões nas planilhas orçamentárias, mas não detalha, indica ou sinaliza quaisquer itens faltantes, apresentando argumentação genérica e desprovida de conteúdo probatório.

**A proposta da FLORESTA foi formulada em observância ao edital, ao TR e às planilhas referenciais da Administração**. A Lei Federal nº 14.133/2021, detalha que a planilha do licitante deve demonstrar a composição dos custos do objeto ofertado, sem a exigência

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

de reprodução literal, mecânica e integral de toda a estrutura interna da planilha, desde que preservados:

- o atendimento integral ao objeto;
- a exequibilidade da proposta;
- a compatibilidade com os custos unitários máximos;
- a coerência técnica dos serviços ofertados.

No caso em tela, a proposta da FLORESTA cumpriu com os supracitados requisitos, **sendo a sua aceitabilidade uma consequência lógico-jurídica** ante aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital em questão prevê, no julgamento da proposta, a análise de exequibilidade e compatibilidade com o preço máximo estimado, não a imposição de um modelo engessado de planilha que torne a disputa artificial. A Administração prestigiou o julgamento objetivo, evitando formalismos excessivos que afastassem a proposta mais vantajosa sem efetivo prejuízo ao interesse público, senão vejamos a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais pátrios:

> **ACÓRDÃO nº 830/2018 - Plenário**
>
> **"As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem alteração, contudo, do valor global originalmente proposto**, em consonância, por exemplo com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. **EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 ? 8.4 .2.1

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

(Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim". **O vício, portanto, era sanável. 3. A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ**. 4. Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01213508020188060001 Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, **a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**. 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R$ 35.598.060.98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REOAC: 00451195320164025101 RJ 004511953.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Em suma, **não há demonstração de irregularidade na proposta da Recorrida, inexequibilidade, tampouco de prejuízo ao objeto**. A simples afirmação de que a planilha não reproduziu todos os itens da forma pretendida pela Recorrente não comprova ou leva a modificação da decisão administrativa de classificar a empresa FLORESTA.

***3.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA FLORESTA***

No que concerne à qualificação técnica, vale destacar que os critérios de habilitação, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, relacionados ao objeto da contratação.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

A legislação aponta para a possibilidade de a Administração restabelecer as parcelas de maior relevância, as quais representem valor igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

No edital e do TR, restou definido que seria exigido a nível de qualificação técnico-profissional que o "*engenheiro civil, comprovasse execução de serviços com características técnicas iguais ou similares*" e da qualificação técnico-operacional que o "o *licitante apresentasse um ou mais Atestados que comprovasse os quantitativos...*", vide itens 8.36 e seguintes:

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

8.36 Para o engenheiro civil, comprovação de execução de serviços com características técnicas iguais ou similares, através de um ou mais Atestados de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao(s) lote(s) que o licitante pretenda participar, aos abaixo indicados:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 01 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.064,75 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 02 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.767,12 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 03 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS | 10.725,82 m² |

8.37 O licitante participante deverá apresentar um ou mais Atestados de capacidade técnica operacional que comprove a execução de serviços semelhantes, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que contenha no mínimo os quantitativos dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias, de acordo com o Lote que a licitante pretenda participar conforme relação abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 01 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.064,75 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 02 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | 12.767,12 m² |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. (un) |
|---|---|---|
| Lote 03 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS | 10.725,82 m² |

Neste sentido, com base no quanto previsto no instrumento convocatório, a Administração chegou à seguinte conclusão, já destacada anteriormente:

15/10/2026 11:50:56 Pregoeiro fala: - PREZADOS LICITANTES, após análise dos documentos de habilitação e a proposta apresentados pela empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (referentes aos Lotes 1 e 2), informamos que a referida licitante atendeu integralmente às exigências editalícias relativas às habilitações jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Quanto à qualificação técnica, cumpre destacar que a soma dos atestados apresentados para pavimentação em bloco intertravado (espessuras de 6 cm, 8 cm e 10 cm) alcança o total de 14.577,04 m². Dessa forma, ressalta-se que, mesmo desconsiderando os atestados emitidos pela CODEVASF, a licitante atinge e supera os quantitativos mínimos exigidos no item 8.37 do Termo de Referência. Adicionalmente, constam dos autos: ART de Execução nº BA20251094882, acompanhada de atestado e do Contrato nº 6.0449.00/2023, referente à execução de 147.954,34 m² de pavimento em piso intertravado (bloco sextavado 25 x 25 cm, espessura de 8 cm); ART de Execução nº BA20251094926, acompanhada de atestado e do Contrato nº 6.0416.00/2023, referente à execução de 70.151,61 m² do mesmo serviço. Ambas as ARTs e atestados foram emitidos pela CODEVASF e devidamente assinados pelos respectivos responsáveis técnicos e gestores contratuais, atestando a execução dos serviços a contento e em conformidade com as normas técnicas vigentes, perfazendo um montante adicional de 218.105,95 m² de pavimentação em piso intertravado de 8 cm. Diante do exposto, resta plenamente comprovada a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para a execução do objeto. Dessa forma, declaro a referida empresa habilitada para os Lotes 1 e 2

Cumpre esclarecer que a decisão de habilitação e classificação da FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA foi amparada em análise técnica específica,

VICTOR LEAL CONSULTORIA E ADVOCACIA
71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

elaborado pela área competente. **Trata-se, portanto, de manifestação técnica formal, motivada e subscrita por autoridades competentes, no exercício regular de suas atribuições administrativas**.

Tal ato goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, atributos inerentes aos atos administrativos, sobretudo quando praticados após análise documental e fundamentação expressa. A Recorrente (RIOS) pretende desconstituir conclusão técnica especializada por meio de interpretação unilateral dos documentos apresentados, **sem demonstrar erro material, ilegalidade manifesta ou desvio de finalidade.**

Contudo, a mera discordância da licitante não tem o condão de infirmar o juízo técnico da Administração, especialmente **quando não há qualquer prova de que os critérios editalícios tenham sido flexibilizados ou descumpridos**. Não cabe à Recorrente substituir o juízo técnico da comissão ou da área demandante por entendimento próprio, desprovido de respaldo técnico oficial.

Além disso, **a análise técnica demonstra que a Administração observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer indicação de mitigação das exigências ou de tratamento desigual entre os licitantes**.

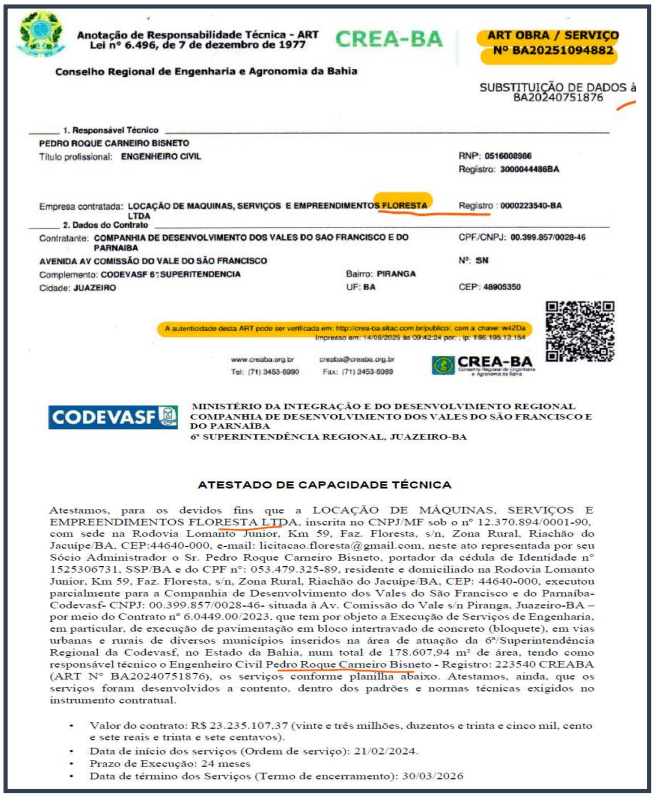
Ao contrário, a conclusão foi expressamente vinculada às disposições do Edital e à Lei nº 14.133/2021, evidenciando a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalte-se que conforme a tabela resumo abaixo, a FLORESTA demonstrou plena capacidade técnico-operacional e técnico-profissional:

| | PARCELAS DE RELEVÂNCIA | |
|---|---|---|
| **ADM** | LOTE 01 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM | LOTE 02 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA 8 CM |
| | OPERACIONAL e PROFISSIONAL | OPERACIONAL e PROFISSIONAL |
| | 12.064,75 m² | 12.767,12 m² |
| **FLORESTA** | 14.577,04 m² + 218.105,95 m² (ART BA20251094882 e BA20251094926) = **232.682,99 m²** | 14.577,04 m² + 218.105,95 m² (ART BA20251094882 e BA20251094926) = **232.682,99 m²** |

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Não há margem de dúvidas de que **a FLORESTA atendeu, amplamente, o quantitativo exigido**, tendo demonstrado sua expertise e aptidão para a execução do objeto, tanto do ponto de vista operacional como profissional.

De modo semelhante, a alegação de que os atestados não foram devidamente registrados não possui qualquer fundamento, eis que a Administração promoveu a análise tanto dos atestados, quanto dos contratos administrativos celebrados pela FLORESTA, promovendo o cruzamento de informações que levaram à conclusão da habilitação da Recorrida. **Na verdade, a documentação da FLORESTA comprova, inegavelmente, a sua plena capacidade técnica**:



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-BA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº BA2025094882

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

SUBSTITUIÇÃO DE DADOS à BA20240751876

1. Responsável Técnico
PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0516008986
Registro: 3000044486BA

Empresa contratada: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA
Registro : 0000223540-BA

2. Dados do Contrato
Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
CPF/CNPJ: 00.399.857/0028-46
AVENIDA AV COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Nº: SN
Complemento: CODEVASF 6ª SUPERITENDENCIA
Bairro: PIRANGA
Cidade: JUAZEIRO
UF: BA
CEP: 48905350

A autenticidade desta ART pode ser verificada em http://crea-ba.sitac.com.br/publico/, com a chave: w4ZDa
Impresso em: 14/08/2025 às 09:42:24 por: , ip: 186.195.13.154

www.creaba.org.br Tel: (71) 3453-6990
creaba@creaba.org.br Fax: (71) 3453-6989

CREA-BA

CODEVASF

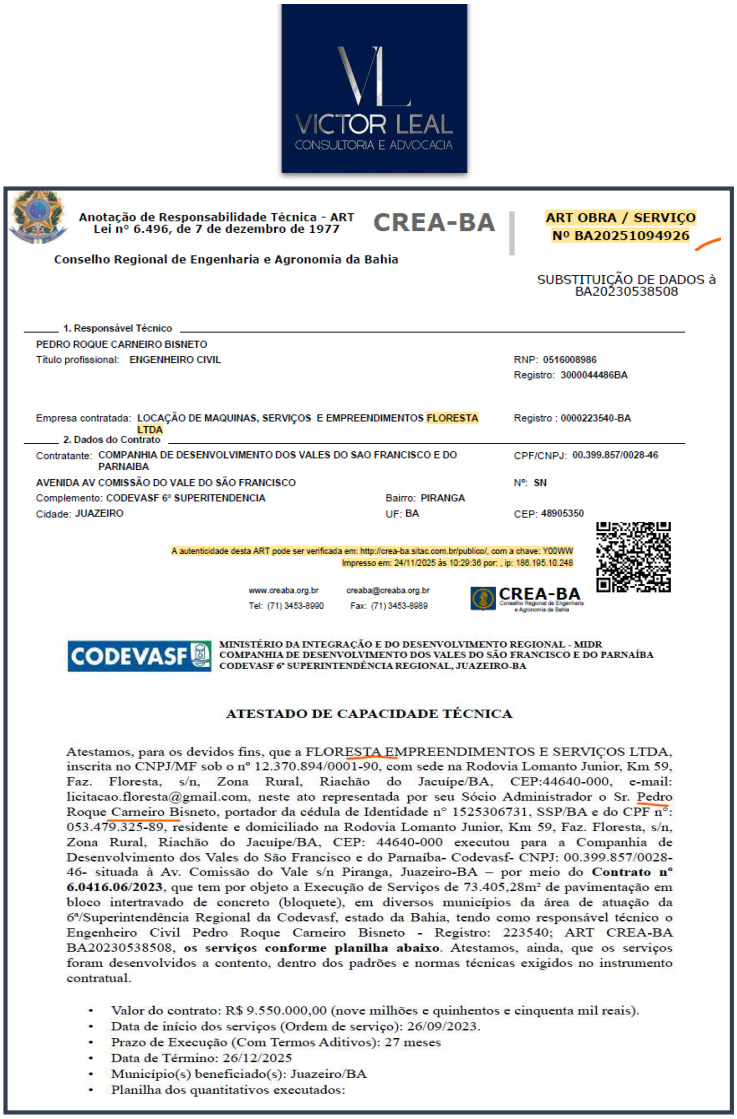
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, JUAZEIRO-BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.370.894/0001-90, com sede na Rodovia Lomanto Junior, Km 59, Faz. Floresta, s/n, Zona Rural, Riachão do Jacuípe/BA, CEP:44640-000, e-mail: licitacao.floresta@gmail.com, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. Pedro Roque Carneiro Bisneto, portador da cédula de Identidade nº 1525306731, SSP/BA e do CPF nº: 053.479.325-89, residente e domiciliado na Rodovia Lomanto Junior, Km 59, Faz. Floresta, s/n, Zona Rural, Riachão do Jacuípe/BA, CEP: 44640-000, executou parcialmente para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf- CNPJ: 00.399.857/0028-46- situada à Av. Comissão do Vale s/n Piranga, Juazeiro-BA – por meio do Contrato nº 6.0449.00/2023, que tem por objeto a Execução de Serviços de Engenharia, em particular, de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), em vias urbanas e rurais de diversos municípios inseridos na área de atuação da 6ª/Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia, num total de 178.607,94 m² de área, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Pedro Roque Carneiro Bisneto - Registro: 223540 CREABA (ART Nº BA20240751876), os serviços conforme planilha abaixo. Atestamos, ainda, que os serviços foram desenvolvidos a contento, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos no instrumento contratual.

- Valor do contrato: R$ 23.235.107,37 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e sete reais e trinta e sete centavos).
- Data de início dos serviços (Ordem de serviço): 21/02/2024.
- Prazo de Execução: 24 meses
- Data de término dos Serviços (Termo de encerramento): 30/03/2026

VICTOR LEAL
CONSULTORIA E ADVOCACIA
71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-BA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº BA20251094926

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

SUBSTITUIÇÃO DE DADOS à BA20230538508

1. Responsável Técnico

PEDRO ROQUE CARNEIRO BISNETO
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0516008986
Registro: 3000044486BA

Empresa contratada: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA
Registro : 0000223540-BA

2. Dados do Contrato

Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
CPF/CNPJ: 00.399.857/0028-46
AVENIDA AV COMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Nº: SN
Complemento: CODEVASF 6ª SUPERITENDENCIA
Bairro: PIRANGA
Cidade: JUAZEIRO
UF: BA
CEP: 48905350

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: http://crea-ba.sitac.com.br/publico/, com a chave: Y00WW
Impresso em: 24/11/2025 às 10:29:36 por: , ip: 186.195.10.248

www.creaba.org.br creaba@creaba.org.br
Tel: (71) 3453-8990 Fax: (71) 3453-8989

CREA-BA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CODEVASF

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
CODEVASF 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, JUAZEIRO-BA

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.370.894/0001-90, com sede na Rodovia Lomanto Junior, Km 59, Faz. Floresta, s/n, Zona Rural, Riachão do Jacuípe/BA, CEP:44640-000, e-mail: licitacao.floresta@gmail.com, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. Pedro Roque Carneiro Bisneto, portador da cédula de Identidade nº 1525306731, SSP/BA e do CPF nº: 053.479.325-89, residente e domiciliado na Rodovia Lomanto Junior, Km 59, Faz. Floresta, s/n, Zona Rural, Riachão do Jacuípe/BA, CEP: 44640-000 executou para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf- CNPJ: 00.399.857/0028-46- situada à Av. Comissão do Vale s/n Piranga, Juazeiro-BA – por meio do **Contrato nº 6.0416.06/2023**, que tem por objeto a Execução de Serviços de 73.405,28m² de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), em diversos municípios da área de atuação da 6ª/Superintendência Regional da Codevasf, estado da Bahia, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Pedro Roque Carneiro Bisneto - Registro: 223540; ART CREA-BA BA20230538508, **os serviços conforme planilha abaixo**. Atestamos, ainda, que os serviços foram desenvolvidos a contento, dentro dos padrões e normas técnicas exigidos no instrumento contratual.

- Valor do contrato: R$ 9.550.000,00 (nove milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).
- Data de início dos serviços (Ordem de serviço): 26/09/2023.
- Prazo de Execução (Com Termos Aditivos): 27 meses
- Data de Término: 26/12/2025
- Município(s) beneficiado(s): Juazeiro/BA
- Planilha dos quantitativos executados:

Não obstante, a FLORESTA demonstrou cabalmente possuir acervo técnico próprio suficiente para comprovar sua capacidade para a execução do objeto**.** Nestes termos, tendo em vista a regularidade e vantajosidade da proposta, bem como o cumprimento de todos os requisitos de habilitação, **não há qualquer fundamento para a desclassificação ou inabilitação da FLORESTA no presente processo**.

VICTOR LEAL
CONSULTORIA E ADVOCACIA
71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

***3.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A FLORESTA SÓ PODERIA CONCORRER A UM LOTE***

A Recorrente afirma que, por ter apresentado determinado volume técnico, a FLORESTA poderia concorrer a apenas um dos lotes. **A tese não se sustenta e nem encontra amparo na legislação**.

O edital prevê exigência de experiência compatível com cada lote, mas a análise não pode ser feita de forma fragmentada, ignorando a prova global da capacidade da Recorrida. **A própria Administração, após exame da documentação, concluiu pela suficiência dos elementos apresentados para os Lotes 1 e 2**.

Mais do que isso: a manifestação do Agente de Contratação indica que a qualificação técnica da FLORESTA foi amplamente comprovada. Assim, eventual tentativa da Recorrente de desconsiderar os quantitativos efetivamente executados e apresentados, assim como a avaliação técnica já realizada, não encontra respaldo legal.

Vale lembrar que o julgamento da habilitação técnica não se resume a uma soma mecânica de metros quadrados. Ela envolve análise da compatibilidade entre experiência anterior, complexidade do objeto, porte da obra e capacidade de execução da licitante.

A Lei de Licitações foi clara ao admitir que a qualificação técnica exigida não poderia ser cumulativa e individual para cada lote, eis que isso configura restrição a competitividade e a vantajosidade da proposta, nesses termos o próprio TCU já decidiu:

> **ACÓRDÃO nº 1.002/2026 – Plenário**
>
> **"A fixação, no termo de referência do certame, de exigências relativas à qualificação técnico-operacional de licitantes de forma cumulativa em razão da quantidade de lotes abrangidos pelas propostas apresentadas, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, restringindo a competitividade do certame e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, configura inobservância à jurisprudência deste TCU (Súmula TCU 263) e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 67 da Lei 14.133/2021".**

VICTOR LEAL
CONSULTORIA E ADVOCACIA
71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Sendo assim, seja por desconhecimento ou má-fé**, a alegação da Recorrente induz a uma afronta direta aos princípios da competitividade, vantajosidade e eficiência**. Segundo a frágil argumentação da Recorrente, uma licitante que contempla plenas condições técnicas para a execução do objeto, seria impedida de disputar outro lote a não ser que apresentasse nova documentação, o que é completamente ilegal.

Nesses termos, resta claro que não há qualquer fundamento para a modificação da decisão da Administração nos Lotes 01 e 02 com relação a classificação e habilitação da FLORESTA.

**4. CONCLUSÃO**

Considerando que: a Recorrente não demonstrou qualquer ilegalidade no ato de classificação e habilitação promovido pela Administração, **REQUER-SE** do Sr. Agente de Contratação, que **INDEFIRA** o Recursos da empresa RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão proferida nos autos do presente processo, considerando CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.**

Requer ainda:
1 – Que sejam as presentes contrarrazões recebidas, processadas e providas na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos, pede deferimento.
Salvador, 26 de outubro de 2026.

Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838

VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS
OAB/BA 42.985

Rodrigo Nunes
RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 68.069

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# CONCORRÊNCIA Nº 009/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26

# MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**CONCORRÊNCIA Nº 009/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversos ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim.

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recurso EMPRESA:**

**RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.301.455.0001-04**

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa a Concorrência nº 009/2026, destinado à Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversos ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim.. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 04 de setembro de 2026 e, no dia 08 de setembro de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital.

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a inabilitação da empresa vencedora, alegando que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

**Síntese do RECURSO ADMINISTRATIVO, que será devidamente respondido:**

**RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.301.455.0001-04**

O recurso é interposto pela RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 33.301.455/0001-04), classificada em segundo lugar nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, contra a decisão que classificou e habilitou a FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.370.894/0001-90), primeira colocada em ambos os lotes com as propostas de R$ 3.499.990,00 (Lote 01) e R$ 3.799.999,00 (Lote 02). A recorrente afirma que sua proposta é de R$ 3.500.000,00 e R$ 3.800.000,00, respectivamente,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

e pede a desclassificação da proposta e a inabilitação da recorrida, com a sua consequente reclassificação, invocando os arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e o efeito suspensivo.

Como primeiro fundamento, sustenta vício material insanável nas planilhas orçamentárias ajustadas ao lance final apresentadas pela recorrida (peça de 27 páginas, datada de 08/10/2026, à qual atribui "cópia de assinatura colada"): segundo a recorrente, as composições analíticas estariam incompletas, com supressão de "diversos itens" da planilha do Município — no Lote 01 os itens iriam de 1.1 a 2.20.3 e, no Lote 02, de 1.1 a 2.29.3.1 —, sem que a peça indique nominalmente um único item suprimido, seu código, sua quantidade ou o impacto no valor global.

Como segundo fundamento, alega insuficiência de qualificação técnica. Parte da premissa de que o edital exigiria qualificação técnico-profissional e técnico-operacional "equivalente às parcelas de maior relevância para cada um dos lotes", de 12.064,75 m² (Lote 01) e 12.767,12 m² (Lote 02); daí concluir que, para concorrer aos dois lotes, a licitante deveria comprovar acervo de 24.831,87 m² (soma das duas exigências). Em seguida, apresenta um segundo cálculo, referindo que as planilhas exigem 24.399,49 m² (Lote 01) e 26.658,07 m² (Lote 02), num total de 51.057,56 m², cujo percentual de 50% corresponderia a 25.528,78 m². Os dois números são incompatíveis entre si e a peça não explicita qual seria o parâmetro editalício correto.

Com base nessa premissa cumulativa, afirma que a recorrida comprovou apenas 12.709,32 m² de acervo válido em piso intertravado de 6 e 8 cm, quantitativo que, segundo ela, a habilitaria unicamente ao Lote 01. Observa, em nota, que "alguns quantitativos de uma mesma CAT tiveram suas somas agrupadas representando valores maiores na tabela".

Como terceiro fundamento, sustenta que os dois atestados emitidos pela CODEVASF (referentes a 147.954,34 m² e 70.151,61 m², vinculados às ARTs BA20251094882 e BA20251094926) não teriam validade porque não estariam registrados e chancelados pelo CREA, e porque o registro teria sido solicitado ao Conselho apenas no fim do dia 07/10/2026, após a sessão pública. Defende que o acervo técnico-profissional só teria validade com CAT registrada e expedida com registro aprovado pela CREA e que, na "pior das hipóteses", os atestados serviriam apenas para acervo operacional, nunca para o profissional.

Acrescenta que os mesmos atestados já haviam sido questionados pelo Agente de Contratação, inclusive em diligência, sem que a recorrida os tivesse sanado — o que, segundo a peça, teria sido equivocadamente relevado pela Administração. Invoca a vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021), a autotutela, a razoabilidade e lição doutrinária de Adilson Dallari sobre a finalidade da licitação.

Por fim, pede provimento total do recurso, com a inabilitação da recorrida e a convocação dos remanescentes por ordem de classificação; subsidiariamente, requer a remessa dos autos à autoridade superior (art. 165, §2º), sem prejuízo de posterior envio aos órgãos de controle.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**Síntese das CONTRARRAZÕES:**

**EMPRESA: FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 12.370.894/0001-90**

A recorrida abre a peça pela tempestividade, sustentando que o prazo de três dias úteis para contrarrazões, contado da disponibilização do recurso em 26/10/2026, findaria em 29/10/2026, invocando o art. 165, caput e §4º, e o art. 183 da Lei nº 14.133/2021 (exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento).

Nas considerações iniciais, afirma que reuniu documentação e proposta seguindo todas as exigências do ato convocatório, que apresentou a proposta mais vantajosa e que comprovou sua qualificação técnica. Classifica os questionamentos da recorrente como "meramente protelatórios e infundados", atribuindo-lhes o objetivo de perturbar o certame por inconformismo com o resultado, e pugna por decisão que iniba condutas que tumultuem o trâmite licitatório.

Quanto à proposta, nega a existência de vício insanável: sustenta que a assinatura da proposta e das planilhas e o conteúdo dos documentos se mostraram adequados ao edital e à legislação. Argumenta que as hipóteses de desclassificação estão taxadas no item 7.7 do edital; que a recorrente não detalha, indica ou sinaliza quaisquer itens faltantes, limitando-se a alegação genérica e sem conteúdo probatório; e que a planilha do licitante deve demonstrar a composição dos custos, sem exigência de reprodução literal, mecânica e integral da estrutura interna da planilha da Administração, desde que preservados o atendimento integral ao objeto, a exequibilidade, a compatibilidade com os custos unitários máximos e a coerência técnica.

Apoia-se em jurisprudência: o Acórdão nº 830/2018-Plenário do TCU, segundo o qual omissões nas planilhas de custos não ensejam necessariamente a desclassificação antecipada, devendo a Administração promover diligências para correção das falhas sem alteração do valor global (em consonância com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, do Plenário); julgado do TJ-CE (Remessa Necessária Cível 0121350-80.2018.8.06.0001, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 11/07/2022) sobre vício sanável e excesso de formalismo; e julgado do TRF-2 (REOAC 0045119-53.2016.4.02.5101, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 07/03/2019) sobre erros materiais em planilhas e possibilidade de correção.

Sobre qualificação técnica, reproduz a distinção legal entre qualificação técnico-profissional (vinculação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica) e técnico-operacional (execução anterior de atividades similares de complexidade equivalente ou superior), lembra que a Administração pode restringir as exigências às parcelas de maior relevância (valor igual ou superior a 4% do total estimado) e afirma que a decisão de habilitação foi amparada em análise técnica específica da área competente, gozando de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Apresenta quadro comparativo em que opõe as exigências de 12.064,75 m² e 12.767,12 m² ao acervo de 232.682,99 m² (14.577,04 m² somados a 218.105,95 m² das ARTs BA20251094882 e BA20251094926), concluindo pelo atendimento amplo dos quantitativos, tanto operacional quanto profissional. Afirma que a alegação de ausência de registro dos atestados carece de

fundamento, pois a Administração analisou atestados e contratos administrativos, promovendo cruzamento de informações.

Rebate especificamente a tese de que só poderia concorrer a um lote: sustenta que a análise não pode ser fragmentada, que o julgamento da habilitação não se resume a soma mecânica de metros quadrados e que a Lei de Licitações admitiu que a qualificação técnica não fosse cumulativa por lote, sob pena de restrição à competitividade, invocando o Acórdão nº 1.002/2026-Plenário do TCU (exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional em razão da quantidade de lotes configura inobservância à Súmula TCU 263 e aos arts. 5º, 9º, I, "a", e 67 da Lei nº 14.133/2021).

Conclui requerendo o indeferimento do recurso, a manutenção da decisão recorrida e o prosseguimento da licitação, com a recorrida mantida classificada e habilitada nos Lotes 01 e 02.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Decisão Administrativa – Recurso Administrativo**

**CONCORRÊNCIA Nº 009/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26**

Recorrente: RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ 33.301.455/0001-04
Recorrida: FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA — CNPJ 12.370.894/0001-90

**I – RELATÓRIO**

A Concorrência Eletrônica nº 009/2026, processada sob o Processo Administrativo nº 0205/26, foi deflagrada pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, com valor total estimado de R$ 10.761.851,30, subdividido em três lotes, tendo por critério de julgamento o menor preço por lote e por regime de empreitada por preço unitário (itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência).

A sessão pública foi aberta em 25 de setembro de 2026 e, ao longo de sucessivas reaberturas (29/09, 02/10, 08/10, 13/10, 15/10 e 20/10/2026), a Comissão de Contratação promoveu o julgamento das propostas, a verificação da qualificação técnica e as diligências necessárias. No Lote 01, a melhor proposta válida foi a da FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, de R$ 3.499.990,00 (valor estimado de R$ 3.582.678,66); no Lote 02, também da FLORESTA, de R$ 3.799.999,00 (estimado de R$ 3.884.852,36). No Lote 03, o certame foi adjudicado à ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor de R$ 2.799.999,97, objeto de análise autônoma.

Registre-se, para exatidão do relatório, que a Comissão desclassificou e inabilitou, nos Lotes 01 e 02, as licitantes que antecediam a ora recorrida na ordem de classificação: a CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA e a ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentarem proposta readequada e documentação de habilitação no prazo do item 6.22.6 do edital, e a DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por insuficiência de acervo técnico-operacional — foram considerados apenas 1.586,84 m² de pavimento intertravado com espessura igual ou superior a 8 cm, contra exigência de 12.064,75 m² e 12.767,12 m². No Lote 03, a E B A SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por inconsistências na planilha e a KMP CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada por atestados que não lhe pertenciam e que descreviam recomposição, e não execução, de pavimentação.

Em 15 de outubro de 2026, às 11h50, após análise dos documentos de habilitação e da proposta da FLORESTA para os Lotes 01 e 02, a Comissão declarou a licitante habilitada, consignando expressamente que a soma dos atestados de pavimentação em bloco intertravado (espessuras de 6, 8 e 10 cm) alcança 14.577,04 m² e que, mesmo desconsiderando os atestados emitidos pela CODEVASF, a licitante atinge e supera os quantitativos mínimos do item 8.37 do Termo de Referência; e que, adicionalmente, as ARTs de Execução nº BA20251094882 e nº BA20251094926, acompanhadas de atestados e dos Contratos nº 6.0449.00/2023 e nº 6.0416.00/2023, ambas emitidas pela CODEVASF, comprovam

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

218.105,95 m² adicionais de pavimentação em piso intertravado de 8 cm. Em 20 de outubro de 2026, às 09h13, as propostas foram aceitas nos dois lotes.

Publicada a ata, a RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso nos Lotes 01 e 02 e apresentou razões em 22/10/2026, às quais a FLORESTA apresentou contrarrazões em 26/10/2026.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo: interposto em 22 de outubro de 2026, dois dias após a sessão que declarou a vencedora (20/10/2026), dentro do tríduo do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do edital, observado o registro prévio da intenção no campo próprio do sistema eletrônico, conforme exigido pela Comissão em mensagem de 20/10/2026, às 09h33. A recorrente é parte legítima, pois classificada em segundo lugar nos lotes recorridos, e tem interesse recursal na reforma da decisão que habilitou a primeira colocada.

As contrarrazões também são tempestivas, apresentadas em 26/10/2026, dentro do tríduo do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.7 do edital, contado da divulgação da interposição do recurso. Não se verifica nenhuma das hipóteses de não conhecimento previstas no item 12.6 do edital. Registre-se, por dever de transparência, que o recurso foi recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.8 do edital, razão pela qual a decisão ora proferida não exaure a via recursal, cabendo à autoridade superior a decisão final (art. 165, §2º).

**III – DA ATUAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Antes de examinar as alegações, cumpre fixar uma premissa metodológica que não é retórica, mas retrato fiel da prática administrativa desta Municipalidade: **em todo e qualquer processo licitatório realizado por esta Administração Pública, especialmente naqueles que têm por objeto serviços de engenharia, as propostas, as planilhas orçamentárias, as composições de custo e a documentação de qualificação técnica são sempre acompanhadas e conferidas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente**, em atuação conjunta e complementar à do Agente de Contratação. Não há, neste certame, decisão de natureza técnica tomada exclusivamente por agente sem formação de engenharia.

Essa atuação está documentada nos próprios autos. A avaliação da qualificação técnica da FLORESTA e das demais licitantes foram realizadas pela equipe especializada do Setor de Engenharia do Município, por meio da responsável técnica Luthiane Talinny Carneiro de Almeida, Engenheira Civil – CREA BA 3000051352, Matrícula 005747. No Lote 03, o mesmo procedimento foi adotado, com análise individualizada de atestados e CATs. O Termo de Referência, por sua vez, designa fiscal técnico do contrato o Engenheiro Civil Erocides Cardoso Ferreira Viana, inscrito no CREA-BA (item 6.10), o que evidencia a estrutura permanente de acompanhamento técnico das obras municipais.

O item 7.13 do edital autoriza expressamente que, para fins de análise do cumprimento das especificações do objeto, seja colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto — providência efetivamente adotada. Assim, a análise

quantitativa de metros quadrados de pavimento, de compatibilidade de espessuras de bloco, de coerência de composições e de correspondência entre atestados, ARTs e contratos foi realizada por quem detém atribuição legal e competência técnica para tanto, e não por simples conferência formal de papéis.

Essa circunstância tem consequência jurídica direta: o juízo técnico produzido por órgão especializado, formalizado nos autos e subscrito por profissionais habilitados, goza de presunção relativa de legitimidade e somente pode ser desconstituído por prova técnica em sentido contrário, e não por alegação genérica de quem discorda do resultado. Como se demonstrará, a recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar esse juízo: limitou-se a afirmar que as planilhas estariam incompletas e que o acervo seria insuficiente, sem indicar um único item suprimido, um único erro de composição, um único atestado inválido ou um único cálculo demonstrativo de insuficiência.

**IV – DO JULGAMENTO POR LOTE COMO PREMISSA DO JULGAMENTO**

O edital dividiu o objeto em lotes, formados por um ou mais itens, facultando ao licitante "a participação em quantos grupos (Lotes) forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem". O Termo de Referência confirma o critério de julgamento pelo **menor preço por lote** (item 8.1) e o regime de **empreitada por preço unitário** (item 8.2), com critérios de aceitabilidade referidos aos valores unitários máximos das planilhas e ao valor global **de cada lote** (itens 8.3 a 8.5). Os quantitativos de pavimentação são autônomos: 24.399,49 m² no Lote 01, 26.658,07 m² no Lote 02 e 21.451,65 m² no Lote 03, com valores estimados individualizados de R$ 3.582.678,66, R$ 3.884.852,36 e R$ 3.294.320,28.

A divisão não é formal: o Estudo Técnico Preliminar, expressamente referido no item 1.2 do Termo de Referência, justifica o parcelamento em razão da especificidade e da localização geográfica das intervenções (sede e interior/distritos), da redução de custos operacionais de transporte e da possibilidade de participação de empresas com especialidades técnicas distintas. Há, portanto, fundamento técnico e econômico para o parcelamento, em linha com a Súmula nº 247 do TCU, segundo a qual é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nas licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, quando o objeto for divisível.

Desse desenho decorre a consequência que o recurso tenta neutralizar: **cada lote é julgado como certame autônomo**. O edital, aliás, é expresso nesse sentido ao exigir, no item 8.36, atestados "ao(s) lote(s) que o licitante pretenda participar", e, no item 8.37, atestados de capacidade técnica operacional "de acordo com o Lote que a licitante pretenda participar conforme relação abaixo", seguindo-se a tabela com quantitativos individualizados por lote. Não há, em nenhuma passagem do edital ou do Termo de Referência, exigência de somatório de quantitativos entre lotes, nem exigência de que o licitante comprove, de uma só vez, acervo correspondente à totalidade dos lotes a que concorre.

Essa leitura não é interpretação benevolente: é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. No **Acórdão nº 1.002/2026-Plenário**, relator Ministro Augusto Nardes (Processo TC 017.969/2025-5, sessão de 22/04/2026), o Plenário consignou que "a fixação, no termo de referência do certame, de exigências relativas à qualificação técnico-operacional de licitantes de forma cumulativa em razão da quantidade de lotes abrangidos pelas propostas

apresentadas, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, restringindo a competitividade do certame e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, configura inobservância à jurisprudência deste TCU (Súmula TCU 263) e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea 'a', e 67 da Lei 14.133/2021". O mesmo precedente, apoiado no **Acórdão nº 4.533/2020-Plenário**, fixa que, em licitações divididas em itens ou lotes, cada item equivale a uma licitação distinta, devendo a capacidade técnica ser aferida individualmente em relação a cada lote disputado.

A Súmula nº 263 do TCU, por sua vez, impõe que a comprovação de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes seja limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. É exatamente o que o Termo de Referência fez: fixou, para cada lote, uma parcela de maior relevância — a execução de pavimento em piso intertravado com espessura de 8 cm — e exigiu quantitativo correspondente a cerca de metade do serviço de cada lote (12.064,75 m² sobre 24.399,49 m², ou 49,45%; e 12.767,12 m² sobre 26.658,07 m², ou 47,89%), no limite máximo admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor.

Duas conclusões se impõem. Primeira: a exigência editalícia já está no teto legal, por lote, e não pode ser ampliada por interpretação. Segunda: a tese recursal, ao pretender a soma dos quantitativos dos dois lotes, cria exigência que não está no edital e que a jurisprudência reputa ilegal — e, no limite, produziria o efeito perverso de obrigar a licitante a demonstrar, para disputar dois lotes, capacidade equivalente à execução simultânea de praticamente toda a pavimentação intertravada de ambos, o que afronta o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

**V – DO MÉRITO**

**V.1 – Da alegada supressão de itens nas planilhas orçamentárias**

A recorrente sustenta que as composições analíticas apresentadas pela recorrida estariam "INCOMPLETAS", com supressão de "diversos itens" das planilhas do Município (Lote 01, itens 1.1 a 2.20.3; Lote 02, itens 1.1 a 2.29.3.1). A alegação não se sustenta, por quatro razões autônomas.

**Primeira — ausência de prova e de indicação circunstanciada.** A peça não aponta um único item suprimido, com código, descrição, quantidade e valor. Não junta planilha comparativa, não indica divergência de valor global, não demonstra alteração do objeto, não comprova inexequibilidade. Limita-se à afirmação genérica de que "diversos itens" foram retirados. Em processo administrativo, o ônus de demonstrar o vício que alega é de quem o alega; a Administração não pode desclassificar proposta com base em alegação desacompanhada de prova, sob pena de violar o julgamento objetivo e a motivação.

**Segunda — o edital veda expressamente essa desclassificação.** O item 7.12 do instrumento convocatório é peremptório: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". E o item 7.12.1 restringe o ajuste a

"erros ou falhas que não alterem a substância das propostas". A própria Comissão aplicou esse dispositivo de forma isonômica a outra licitante no Lote 03, quando identificou divergências de códigos e bases de referência e ausência de subitem na planilha da E B A SERVIÇOS LTDA, concedendo prazo para revisão em vez de desclassificar de plano. A recorrente pretende, quanto à recorrida, tratamento mais gravoso do que aquele que o edital prevê e que foi dispensado às demais.

**Terceira — o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 só autoriza a desclassificação por vício insanável.** Nos termos do art. 59, incisos I e V, a desclassificação alcança as propostas que "contiverem vícios insanáveis" ou que "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável". O art. 12, inciso III, da mesma Lei, por sua vez, dispõe que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Ainda que se admitisse a existência de omissão — o que se nega —, tratar-se-ia de falha sanável, e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados. O item 7.10 do edital prevê a realização de diligências para esclarecimentos complementares, e o item 8.13 prevê que o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas nos documentos de habilitação.

**Quarta — a jurisprudência é uniforme no sentido do aproveitamento.** O **Acórdão nº 4.668/2026-TCU-2ª Câmara**, relator Ministro Jorge Oliveira (Processo TC 036.347/2023-0, sessão de 1º/09/2026), fixou que "a existência de erro material ou omissão sanável na planilha de custos e de formação de preços não enseja a desclassificação sumária da proposta, devendo o órgão ou a entidade licitante promover diligência para possibilitar a correção da falha, desde que não haja majoração do valor global originalmente proposto, em observância à busca de contratação mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021)", em linha com os Acórdãos nº 370/2020-Plenário e nº 1.487/2019-Plenário. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 830/2018-Plenário**, invocado pela própria recorrida, e os Acórdãos nº 2.546/2015, 1.811/2014 e 187/2014, todos do Plenário. E o TCU já assentou, no Acórdão nº 298/2024-Plenário, que é indevida a inabilitação fundada em requisitos não previstos no edital.

Acresce que a análise da planilha da recorrida, realizada pelos técnicos da Secretaria de Infraestrutura, não identificou supressão de serviço, alteração de quantidade ou majoração de preço: os valores propostos (R$ 3.499.990,00 e R$ 3.799.999,00) situam-se abaixo dos estimados (R$ 3.582.678,66 e R$ 3.884.852,36) e dos preços unitários máximos das planilhas de referência, atendendo ao critério de aceitabilidade do item 8.3 do Termo de Referência. Não há preço inexequível — **as propostas estão muito acima do limite de 75% do valor orçado**, e a licitante não foi enquadrada no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. O objeto contratado permanece íntegro na proposta, e a Administração tem interesse em preservar a proposta de menor preço quando não demonstrado prejuízo concreto. A alegação, portanto, é improcedente.

**V.2 – Da alegada insuficiência de acervo e da pretendida exigência cumulativa por lote**

Este é o núcleo do recurso, e nele a recorrente incorre em erro de premissa. Sustenta que, para concorrer aos dois lotes, a recorrida deveria comprovar 24.831,87 m² (12.064,75 m² + 12.767,12 m²) — e, logo adiante, apresenta outro parâmetro, 25.528,78 m², correspondente a

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

50% de 51.057,56 m². Os dois números são incompatíveis entre si (diferença de 696,91 m²) e nenhum deles corresponde ao edital. O instrumento convocatório exigiu, no item 8.36 (qualificação técnico-profissional) e no item 8.37 (qualificação técnico-operacional), quantitativos **por lote**: 12.064,75 m² no Lote 01 e 12.767,12 m² no Lote 02, referidos à execução de pavimento em piso intertravado com espessura de 8 cm.

Aplicada a premissa correta — julgamento por lote, na forma da Seção IV desta manifestação —, o resultado é aritmético e incontroverso. A recorrida comprovou, em atestados de pavimentação em bloco intertravado com espessuras de 6, 8 e 10 cm, o total de **14.577,04 m²**, superando, isoladamente, tanto a exigência do Lote 01 (12.064,75 m²) quanto a do Lote 02 (12.767,12 m²) — este último em cerca de 114% do mínimo. Esse quantitativo, registre-se, é apurado **sem qualquer consideração aos atestados da CODEVASF**, tal como consignado pelo Agente de Contratação em 15/10/2026. Somados os atestados e ARTs da CODEVASF (218.105,95 m², decorrentes de 147.954,34 m² e 70.151,61 m²), o acervo alcança 232.682,99 m² de pavimento intertravado de 8 cm, isto é, mais de dezoito vezes a exigência de cada lote isoladamente considerado.

Ainda que se adotasse, por hipótese, a tese da soma entre lotes — apenas para argumentar —, o acervo de 232.682,99 m² superaria em muito os 24.831,87 m² pretendidos pela recorrente, de modo que a conclusão de insuficiência seria a mesma em qualquer cenário: nenhuma. O que se verifica é que a recorrente, ao afirmar que a licitante "apresentou apenas 12.709,32 m²", desconsidera integralmente os atestados da CODEVASF e, mais grave, aplica aos atestados da recorrida critério de expurgo que não aplicou a si mesma nem ao edital, cujo item 8.36 não restringe a espessura, tampouco veda o somatório de atestados — providência, aliás, expressamente admitida pela jurisprudência do TCU, que reputa irregular a vedação injustificada ao somatório de atestados (Acórdão nº 2.291/2021-Plenário).

Não há, portanto, violação à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ao contrário: foi a recorrente quem buscou acrescentar ao edital exigência nele inexistente. E foi a jurisprudência do TCU — Acórdãos nº 1.002/2026-Plenário e nº 4.533/2020-Plenário — que afirmou ser ilegal a exigência de qualificação técnico-operacional cumulativa em razão da quantidade de lotes, precisamente porque cada lote deve ser tratado como certame distinto e a exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto de cada um. Acolher o pedido recursal significaria, na prática, negar vigência à Súmula nº 263 do TCU, ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma Lei. Improcede, pois, a alegação.

**V.3 – Do registro dos atestados no CREA e da alegação de "atestados sem validade"**

A recorrente afirma que os dois atestados da CODEVASF não teriam validade porque não registrados e chancelados pelo CREA, e que o registro teria sido requerido apenas no fim do dia 07/10/2026, após a sessão pública. A alegação é, ao mesmo tempo, juridicamente equivocada e factualmente prejudicada.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de registro no conselho profissional não alcança os atestados destinados à comprovação de capacidade técnico-operacional. O atestado de capacidade técnico-operacional demonstra que a pessoa jurídica já executou objeto semelhante; o registro no CREA, mediante CAT, destina-se a comprovar a aptidão do

profissional — e o próprio sistema CONFEA não emite CAT em nome da pessoa jurídica para fins de capacidade técnico-operacional, por ausência de autorização legal. Nesse sentido, o TCU já recomendou a exclusão, dos editais, da exigência de registro no CREA dos atestados de capacitação técnica operacional (Acórdão nº 128/2012-2ª Câmara) e reputou irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional sem registro no conselho, assentando que a exigência de registro se limita à capacitação técnico-profissional (Acórdão nº 7.260/2016-2ª Câmara). A leitura da recorrente, portanto, inverteria a jurisprudência: usaria o argumento do registro para esvaziar atestados que a lei e o TCU admitem sem registro.

Do ponto de vista factual, a discussão é prejudicada. Em 15/10/2026, às 11h11, o Agente de Contratação questionou a recorrida exatamente sobre a ausência de identificação do registro no CREA quanto às ARTs BA20251094882 e BA20251094926. A licitante respondeu, às 11h35, que ambas as certidões já haviam sido registradas no CREA e que o envio estava em andamento, colocando-se à disposição para consulta. Em seguida, às 11h50, o Agente de Contratação declarou a habilitação consignando expressamente que, **mesmo desconsiderando integralmente os atestados da CODEVASF**, a licitante superava os quantitativos mínimos do item 8.37 — conclusão aritmeticamente correta, pois os 14.577,04 m² remanescentes superam as exigências de 12.064,75 m² e 12.767,12 m². Ou seja: o acervo suficiente para a habilitação nos dois lotes não depende dos atestados questionados. Ainda que se lhes retirasse toda eficácia — o que não se admite —, a habilitação subsistiria.

Ademais, quanto à alegação de que o registro teria sido solicitado após a sessão, cabe esclarecer que a data de protocolo do pedido de CAT perante o Conselho não se confunde com a data de emissão do atestado pelo contratante, que é o documento exigido pelo edital e que foi emitido pela CODEVASF, assinado por seus responsáveis técnicos e gestores contratuais, com indicação de execução a contento dos serviços. O edital exige atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado o licitante (item 8.37), e foi exatamente isso que se apresentou. De todo modo, e para afastar qualquer dúvida quanto ao ponto, esta manifestação consigna que a Comissão, no exercício da diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, poderá confirmar junto ao CREA-BA, pelos números das ARTs, a situação do registro, sem que disso decorra qualquer alteração no resultado do julgamento, dada a suficiência autônoma dos 14.577,04 m².

Por fim, a afirmação de que os atestados serviriam, "na pior das hipóteses", apenas para acervo operacional e não profissional não socorre a recorrente: a qualificação técnico-profissional foi aferida pela indicação de profissional habilitado, com ART de execução registrada no CREA-BA sob os números BA20251094882 e BA20251094926, e a qualificação técnico-operacional pela demonstração de execução anterior de objeto semelhante. Ambas foram verificadas pelos técnicos da Secretaria de Infraestrutura. A recorrida, aliás, foi submetida a rigor maior do que as demais: a DBM7 foi inabilitada justamente por insuficiência quantitativa, e a KMP por atestados que não lhe pertenciam — o que demonstra que a Comissão não foi complacente com qualquer licitante.

**V.4 – Da alegada "cópia de assinatura colada" e da autenticidade da proposta**

A recorrente menciona, de passagem, que a planilha da recorrida seria "peça de 27 (vinte e sete) páginas, COM CÓPIA DE ASSINATURA COLADA e datada de 08/10/2026". A imputação é grave, mas vem desacompanhada de qualquer elemento de prova: não há exame, não há

comparação, não há indicação de documento diverso, não há pedido de perícia, não há sequer indicação de que a assinatura pertenceria a outra pessoa.

No procedimento eletrônico, a proposta e seus anexos são enviados por meio do sistema oficial, que registra autoria, data e hora do envio — como se vê dos registros de eventos da sessão, que consignam a habilitação dos arquivos do licitante para visualização em 08/10/2026, às 09h30. O item 9.4 do edital disciplina a assinatura por certificado digital, e o item 8.13 autoriza o Agente de Contratação a sanar erros ou falhas nos documentos, tudo em conformidade com o formalismo moderado do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 272 do TCU, que veda formalismos excessivos capazes de restringir a competitividade.

Não se está, com isso, a admitir documento inautêntico: está-se a exigir que a imputação de falsidade seja provada, e não apenas insinuada. O TJ-CE, em julgado invocado pela própria recorrida (Remessa Necessária Cível 0121350-80.2018.8.06.0001, rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 11/07/2022), assentou que a inabilitação por vício formal sanável, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, configura excesso de formalismo, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e deve conviver com os da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Se nem a ausência de assinatura autoriza inabilitação automática, com muito mais razão não a autoriza a alegação desacompanhada de prova de que a assinatura seria reproduzida. Improcede o apontamento.

**V.5 – Da isonomia e das diligências efetivamente realizadas**

A recorrente afirma que os atestados foram questionados em diligência e que a recorrida não a atendeu. O registro da sessão, como demonstrado no item V.3, evidencia o contrário: houve questionamento em 15/10/2026, às 11h11, com prazo de 30 minutos, e resposta da licitante às 11h35, seguida de decisão motivada às 11h50. A diligência foi instaurada, respondida e apreciada — e apreciada de modo a tornar o ponto prejudicado, ao se desconsiderar os atestados questionados e ainda assim reconhecer a suficiência do acervo remanescente.

Quanto à isonomia, o cotejo dos atos praticados revela tratamento uniforme e, se algo, mais rigoroso com a recorrida: a CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA e a ULTRATEC foram desclassificadas e inabilitadas nos Lotes 01 e 02 por descumprimento de prazo; a DBM7 foi inabilitada por insuficiência de 1.586,84 m²; a E B A SERVIÇOS foi desclassificada no Lote 03 por inconsistências de planilha; a KMP foi inabilitada no Lote 03 por atestados de terceiro. Não há, nos autos, nenhum elemento que sugira flexibilização de exigências em favor da recorrida ou tratamento diferenciado em prejuízo da recorrente.

Deve-se registrar, ainda, que o Agente de Contratação exerceu o poder-dever de autotutela ao retificar, em 15/10/2026, convocação realizada por equívoco material, anulando os atos correspondentes e restaurando a ordem classificatória do art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Essa conduta demonstra, objetivamente, que a Administração corrige seus próprios erros quando identificados — o que reforça, e não enfraquece, a confiabilidade da decisão ora recorrida.

**V.6 – Do pedido de reclassificação e da ausência de prejuízo à Administração**

Acolher o recurso produziria resultado economicamente neutro e juridicamente danoso. A diferença entre a primeira e a segunda colocadas nos Lotes 01 e 02 é de R$ 10,00 no Lote 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

(R$ 3.499.990,00 contra R$ 3.500.000,00) e de R$ 1,00 no Lote 02 (R$ 3.799.999,00 contra R$ 3.800.000,00), ou seja, R$ 11,00 no total. Não há, portanto, ganho de economicidade a justificar a inabilitação da primeira colocada; haveria apenas a substituição de uma proposta pela outra, com o custo de paralisar por mais tempo obra de infraestrutura urbana e de saneamento básico cuja urgência é reconhecida no próprio Termo de Referência.

O interesse público, aqui, converge para a preservação do resultado. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 define como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, e o item 12.9 do edital determina que o acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. Não havendo vício insanável na proposta, nem insuficiência de qualificação técnica, não há ato a invalidar.

**VI – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 9º, I, "a", 11, I, 12, III, 59, 64, 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos itens 7.7, 7.10, 7.12, 8.13, 12.5, 12.8 e 12.9 do edital, nos itens 8.1 a 8.5, 8.36 e 8.37 do Termo de Referência, na Súmula nº 247, na Súmula nº 263 e na Súmula nº 272 do TCU, e nos Acórdãos TCU nº 1.002/2026-Plenário, nº 4.533/2020-Plenário, nº 4.668/2026-2ª Câmara, nº 830/2018-Plenário, nº 370/2020-Plenário, nº 1.487/2019-Plenário, nº 2.291/2021-Plenário, nº 298/2024-Plenário, nº 7.260/2016-2ª Câmara e nº 128/2012-2ª Câmara, o Agente de Contratação:

**a) CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por tempestivo e legítimo o interesse, e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que classificou e habilitou a FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Eletrônica nº 009/2026;

**b) REJEITA** os quatro apontamentos recursais, nos termos das Seções V.1 a V.4: inexistência de vício insanável nas planilhas orçamentárias; suficiência do acervo técnico-operacional e técnico-profissional aferido por lote; regularidade dos atestados e prejudicialidade da discussão sobre registro no CREA diante da suficiência autônoma de 14.577,04 m²; e ausência de prova quanto à alegada inautenticidade de assinatura;

**c) REGISTRA** que a análise técnica deste certame, inclusive quanto a planilhas, composições, quantitativos e atestados, foi integralmente acompanhada e conferida pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, conforme item III desta manifestação, não havendo decisão de cunho técnico adotada sem esse respaldo;

**d) REGISTRA** que o julgamento observou a autonomia de cada lote, na forma do art. 28, inciso II, e do art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, do item 8.1 do Termo de Referência, da Súmula nº 247 do TCU e dos Acórdãos TCU nº 1.002/2026-Plenário e nº 4.533/2020-Plenário;

**VII – ENCAMINHAMENTO**

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.5 do edital, não havendo razão para reconsideração, ficam os autos encaminhados à autoridade superior, para decisão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

definitiva, com a íntegra do recurso, das contrarrazões e desta manifestação, mantido o efeito suspensivo até a decisão final (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 12.8 do edital).

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 03 de novembro de 2026.

**Henrique José da Conceição Mattos**
**Pregoeiro/ Agente de Contratação**
**Setor de Licitações**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# CONCORRÊNCIA Nº 009/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26

# DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

# PARECER JURÍDICO

# (FASE EXTERNA)

**PARECER JURÍDICO**

**FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/2026**

**CONCORRÊNCIA nº 009/2026**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversas ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

apresentada pela empresa **RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.301.455.0001-04**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversas ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim..".

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação com INVERSÃO DE FASES, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recurso Administrativo, 12 – Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

**II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 04 de setembro de 2026 e no dia 08 de setembro de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação para habilitação e posterior abertura das propostas ocorrido em 29 de setembro de 2026.

Não houve impugnação ao edital.

A Concorrência 009/2026 teve como vencedoras do certame as empresas: FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - venceu 2 lotes (1, 2) e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - venceu 1 lotes (3), por terem apresentado os melhores lances.

**Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.301.455.0001-04**, em 22 de outubro de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 20 de setembro de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 22 de outubro de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

- **RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.301.455.0001-04**

A recorrente, segunda colocada nos Lotes 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, interpõe recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa Floresta Empreendimentos e Serviços Ltda. Sustenta



que a proposta da recorrida apresenta vícios materiais insanáveis, especialmente nas planilhas orçamentárias ajustadas, cujas composições de preços estariam incompletas em razão da supressão de diversos itens previstos nas planilhas elaboradas pelo Município.

No tocante à qualificação técnica, a recorrente afirma que o edital exige a comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional correspondente às parcelas de maior relevância de cada lote. Alega que a Floresta apresentou apenas 12.709,32 m² de acervo técnico válido, quantitativo que seria insuficiente para habilitação nos dois lotes, os quais exigiriam, conjuntamente, 24.831,87 m² de experiência em execução de pavimento intertravado, conforme os parâmetros indicados no recurso.

Aduz, ainda, que a recorrida teria utilizado dois atestados sem validade técnica e jurídica na data da sessão pública, por não estarem devidamente registrados e chancelados pelo CREA, tendo o registro sido solicitado somente após a realização do certame. Afirma que, mesmo após diligência do Agente de Contratação para apresentação das versões válidas dos documentos, a empresa não teria sanado as falhas apontadas. Acrescenta que tais atestados, ainda que considerados, não poderiam comprovar o acervo técnico-profissional, cuja validade dependeria da correspondente CAT devidamente registrada e expedida pelo Conselho.

Por todo o exposto, requer o provimento integral do recurso, com a desclassificação da proposta e a inabilitação da empresa Floresta Empreendimentos e Serviços LTDA, em razão dos vícios apontados. Pleiteia, consequentemente, a revisão do julgamento, a continuidade do certame e a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação. Requer, ainda, caso não seja esse o entendimento da Comissão, a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 26 de outubro de 2026, defendendo a manutenção da decisão administrativa que a classificou da seguinte forma:

- **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. — CNPJ nº 12.370.894/0001-90**

A empresa Floresta Empreendimentos e Serviços Ltda. apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela Rios Construções e Serviços Ltda., defendendo a regularidade de sua classificação e habilitação nos Lotes 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 009/2026. Sustenta que apresentou a proposta mais vantajosa e cumpriu todas as exigências previstas no edital, não havendo elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão da decisão administrativa. Afirma, ainda, que as alegações da recorrente são genéricas, infundadas e desprovidas de comprovação.

Quanto às supostas irregularidades nas planilhas orçamentárias, a recorrida nega a existência de vícios insanáveis, afirmando que sua proposta e respectivas composições de custos atendem ao edital, ao Termo de Referência e às planilhas referenciais da Administração. Argumenta que não existe obrigação de reprodução literal de toda a estrutura da planilha municipal, desde que sejam preservados o atendimento ao objeto, a exequibilidade da proposta e a coerência dos custos apresentados. Acrescenta que eventuais omissões ou erros materiais podem ser objeto de diligência e correção, sem alteração do valor global ofertado.

No tocante à qualificação técnica, a Floresta afirma ter comprovado capacidade técnico-profissional e técnico-operacional suficiente para ambos os lotes, destacando que apresentou quantitativo de 232.682,99 m² de pavimento intertravado, conforme os documentos indicados em suas contrarrazões. Defende que os atestados e contratos apresentados foram examinados pela Administração, inclusive mediante cruzamento de informações, e que a habilitação foi amparada em análise técnica específica. Sustenta, ainda, que a avaliação da capacidade técnica não

deve se limitar à soma mecânica de quantitativos, mas considerar a compatibilidade da experiência anterior com a complexidade e o porte do objeto.

Diante do exposto, requer o indeferimento do recurso interposto pela Rios, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou classificada e habilitada nos Lotes 1 e 2. Requer, também, o recebimento e processamento das contrarrazões, com o consequente prosseguimento regular da licitação.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, havendo, porém seu enfrentamento, para **manter a decisão de CLASSIFICAR a FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA,** pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

**II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1], "*Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

*Como pressupostos objetivos, podemos apontar:*

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

*Como pressupostos objetivos, podemos apontar:*

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".*

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é manter a decisão que classificou a FLORESTA EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

- **Do quantitativo comprovado**

No caso dos autos, a habilitação não depende da discussão sobre blocos de 6 cm ou 10 cm. A Administração apurou atestados da CODEVASF, acompanhados de ART e contrato. O primeiro (contrato nº 6.0449.00/2023) soma 147.954,34 m² e o segundo (contrato nº 6.0416.00/2023) soma 70.151,61 m² de pavimento intertravado de 8 cm, bloco sextavado de 25 x 25 cm, totalizando 218.105,95 m².

Esse total supera amplamente o mínimo de cada lote. Supera também a soma dos dois lotes (24.831,87 m²) e o maior valor que a Recorrente pretende extrair do edital (51.057,56 m²). Assim, ainda que se adotasse a interpretação mais rigorosa, que o edital não comporta, a exigência estaria atendida. A tese de que a Floresta "só poderia concorrer a um lote" perde o objeto, pois ela se baseia em somatório que desconsidera esses atestados. A discussão sobre exigência cumulativa por lote (Acórdão nº 1.002/2026 – Plenário, citado nas contrarrazões) torna-se, portanto, apenas subsidiária.

- **A alegada falta de validade dos atestados**

A Recorrente sustenta que os atestados da CODEVASF não teriam validade por não estarem registrados e chancelados pelo CREA. Para a qualificação técnico-operacional, porém, o item 8.37 do edital exige atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem exigir certidão de acervo. Os atestados foram emitidos por entidade pública federal e assinados por responsável técnico e gestor contratual. A própria Recorrente admite que, "na pior das hipóteses", eles servem para comprovar o acervo operacional.

Quanto à qualificação técnico-profissional (item 8.36), as ARTs de execução nº BA20251094882 e BA20251094926 foram emitidas em 2025 e constam da documentação, com chave de autenticidade do CREA-BA. Os documentos juntados pela Recorrente mostram apenas a baixa de uma ART por conclusão de obra e o cadastro de pedido de certidão de acervo, ambos em 07/10/2026. Tais atos registram o encerramento do contrato e o pedido do documento. Não criam a experiência técnica, que decorre de obra executada em contratos iniciados em 2023 e 2024 e já vinculada ao profissional por ART.

A habilitação exige que os fatos comprovados existissem na abertura do certame, e foi o que ocorreu. Nesse sentido, o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura. Eventual diferença de data entre a execução e a emissão de certidão não desfaz a capacidade comprovada.



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

- **A diligência**

Não procede a afirmação de que a diligência não teria sido atendida. Em 15/10/2026 o Agente de Contratação questionou o registro dos atestados e concedeu prazo de 30 minutos. A Floresta respondeu e juntou ao sistema, às 11:36, o arquivo com a certidão em análise no CREA-BA. A Administração, então, cruzou os atestados, as ARTs e os contratos e concluiu pela regularidade, em decisão motivada. Cabe à Recorrente demonstrar erro nessa avaliação, o que não fez. A mera discordância não afasta a presunção de legitimidade do ato.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa optou pela inabilitação da recorrida, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida a decisão para classificar a vencedora do certame.**

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo,** e, considerando o quanto requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação para classificar a vencedora do certame, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 06 de novembro de 2026.

**MARAÍSA DA SILVA SANTANA**
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

**ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL**
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891
Decreto nº 101/2025



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# CONCORRÊNCIA Nº 009/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26

# DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**CONCORRÊNCIA Nº 009/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversos ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim.

**RECORRENTE:** RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 33.301.455.0001-04)
**RECORRIDA:** FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.370.894/0001-90)

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e classificada em 1º lugar nos Lotes 1 e 2 a empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2026.

A Recorrente alega, em síntese:

1. Supostos vícios materiais nas planilhas orçamentárias ajustadas apresentadas pela vencedora;
2. Insuficiência de acervo técnico-profissional e operacional para atendimento cumulativo aos Lotes 1 e 2;
3. Ausência de validade técnica e jurídica dos atestados apresentados, argumentando falta de chancela prévia/registro junto ao CREA na data da sessão pública.

A empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas defendendo a manutenção do ato administrativo, sustentando o integral cumprimento das exigências do Edital e a demonstração cabal de capacidade técnica superior aos quantitativos mínimos exigidos.

O Agente de Contratação manteve sua decisão e encaminhou os autos à Consultoria Jurídica do Município. Em Parecer Jurídico datado de 06 de novembro de 2026, assinado pela Consultora Jurídica Dra. Maraísa da Silva Santana (OAB/BA 28.429) e pela Procuradora-Chefe Dra. Ana Rebeca Selman da Silva Cabral (OAB/BA 67.891), o órgão consultivo opinou pelo conhecimento e **NEGAÇÃO DE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Vieram os autos conclusos para decisão desta Autoridade Superior.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Da Tempestividade e Conhecimento**



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 165, I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dele se toma conhecimento.

**2. Do Mérito**

Analisando detidamente os autos, acolho integralmente a fundamentação exarada no Parecer Jurídico da Consultoria/Procuradoria Jurídica do Município, adotando-a como razão formal de decidir:

- **Da Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional e Profissional:**

Conforme apurado nos autos, a empresa recorrida demonstrou acervo técnico proveniente de contratos com a CODEVASF (Contratos nº 6.0449.00/2023 e nº 6.0416.00/2023), devidamente acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e contratos. A soma dos atestados atinge a expressiva marca de **218.105,95 m²** de pavimentação, montante que supera em muito o requisito exigido no instrumento convocatório para os Lotes 1 e 2 (24.831,87 m²) e até mesmo eventual interpretação maximizada sugerida pela Recorrente. Resta, portanto, plenamente demonstrada a capacidade operacional e profissional.

- **Da Validade dos Atestados e Diligência:**

A exigência editalícia para a qualificação técnico-operacional cumpre a regra do item 8.37 do Edital, bastando a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo os documentos emitidos por autarquia/empresa pública federal e assinados pelos gestores competentes, revestem-se de presunção de veracidade e eficácia.

Quanto às ARTs profissionais (nº BA20251094882 e BA20251094926), verifica-se sua regular emissão e vinculação formal junto ao CREA-BA. Conforme amparado pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, as diligências promovidas pelo Agente de Contratação visaram unicamente a elucidação e confirmação de fatos pré-existentes à data da sessão, respaldando a segurança jurídica da contratação sem ferir a isonomia.

- **Das Planilhas Orçamentárias:**

Não foram demonstrados vícios insanáveis que comprometam a exequibilidade da proposta vencedora ou a adequação do encargo frente ao Termo de Referência. Preserva-se, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Senhor do Bonfim e pelo art. 165, § 2º, c/c art. 168, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com esteio na manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**;
2. **MANTENHO NA ÍNTEGRA** a decisão do Agente de Contratação que habilitou e classificou a empresa **FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** como vencedora dos Lotes 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 009/2026;
3. **DETERMINO** a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) para ciência das licitantes e produção dos efeitos legais;



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

4. **ENCAMINHO** os autos ao Agente de Contratação/Comissão para continuidade dos demais atos procedimentais com vistas à homologação e adjudicação do objeto, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim – BA, em 06 de novembro de 2026.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# CONCORRÊNCIA Nº 009/2026

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26

## HOMOLOGAÇÃO

**CONCORRÊNCIA Nº 009/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0205/26**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **CONCORRÊNCIA nº 009/2026**, critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPOS/LOTES, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo granilítico e em bloco intertravado em diversos ruas da sede e do interior do município de Senhor do Bonfim**, conforme edital e seus anexos.

**Empresa:** FLORESTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
**CNPJ nº:** 12.370.894/0001-90
**Lote:** 1 e 2
**Valor Global Estimado:** R$ 7.299.989,00 (sete milhões duzentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e nove reais)

**Empresa:** ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
**CNPJ nº:** 10.686.207/0001-15
**Item: 3**
**Valor Global Estimado:** R$ 2.799.999,97 (dois milhões setecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos)

**Valor Total Licitado:** R$ 10.099.988,97 (dez milhões noventa e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)

**Cadastro de Reserva:** Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000157/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 09 de novembro 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*
Prefeito Municipal



Certificação Digital: JIGIPGKE-DTCYZLFP-N3ZCMAQM-9JS62CFH
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

## TERMO ADITIVO Nº 001/2026

# Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

## Termo Aditivo nº 001/2026

**Data/hora do envio:** 10/11/2026 14:28:27

| Número/Ano: | Tipo de Termo de Contrato: | Contrato: |
|---|---|---|
| 001/2026 | Termo Aditivo | Contrato (termo inicial) nº 0075/2026 |

**Objeto:**
Prestação de SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO OPERACIONAL para atendimento das demandas administrativas e operacionais dos prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim/BA.

| Prazo Aditado em Dias: | Data da Assinatura: | Data de Início da Vigência do Termo de Contrato: | Data de Término da Vigência do Termo de Contrato: |
|---|---|---|---|
| 182 | 05/10/2026 | 07/10/2026 | 07/04/2027 |

| Nº de Parcelas: | Valor da Parcela: | Valor Global: |
|---|---|---|
| | | |

### Fornecedor

| Nome ou Razão Social: | CPF/CNPJ: | Tipo de Pessoa: |
|---|---|---|
| Suporte Terceirizacao e Solucoes LTDA | 19.888.763/0001-49 | Pessoa Jurídica (PJ) |